

Jornal Oficial

da União Europeia

L 66



Edição em língua
portuguesa

Legislação

57.º ano

6 de março de 2014

Índice

II Atos não legislativos

REGULAMENTOS

- ★ Regulamento (UE) n.º 208/2014 do Conselho, de 5 de março de 2014, que impõe medidas restritivas dirigidas a certas pessoas, entidades e organismos, tendo em conta a situação na Ucrânia 1
- ★ Regulamento de Execução (UE) n.º 209/2014 da Comissão, de 5 de março de 2014, que altera o Regulamento (UE) n.º 605/2010 no que diz respeito às condições de saúde animal e pública e de certificação veterinária para a introdução na União de colostro e de produtos à base de colostro destinados ao consumo humano ⁽¹⁾ 11
- Regulamento de Execução (UE) n.º 210/2014 da Comissão, de 5 de março de 2014, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 24

DECISÕES

- ★ Decisão 2014/119/PESC do Conselho, de 5 de março de 2014, que impõe medidas restritivas dirigidas a certas pessoas, entidades e organismos, tendo em conta a situação na Ucrânia 26

Preço: 4 EUR

(continua no verso da capa)

(¹) Texto relevante para efeitos do EEE

PT

Os atos cujos títulos são impressos em tipo fino são atos de gestão corrente adotados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os atos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

2014/120/UE:

- ★ **Decisão de Execução da Comissão, de 4 de março de 2014, que estabelece a lista dos inspetores da União, em conformidade com o artigo 79.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho** [notificada com o número C(2014) 1178] 31



II

(Atos não legislativos)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO (UE) N.º 208/2014 DO CONSELHO

de 5 de março de 2014

que impõe medidas restritivas dirigidas a certas pessoas, entidades e organismos, tendo em conta a situação na Ucrânia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 215.º,

Tendo em conta a Decisão 2014/119/PESC do Conselho, de 5 de março de 2014, que impõe medidas restritivas dirigidas a certas pessoas, entidades e organismos, tendo em conta a situação na Ucrânia ⁽¹⁾,

Tendo em conta a proposta conjunta da Alta Representante da União Europeia para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança e da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

(1) Em 20 de fevereiro de 2014, o Conselho condenou nos termos mais enérgicos todo e qualquer recurso à violência na Ucrânia. Apelou à cessação imediata da violência e ao pleno respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais na Ucrânia. Exortou o Governo ucraniano a usar da máxima contenção e os dirigentes da oposição a distanciarem-se dos que recorrem à ação radical, inclusive à violência.

(2) Em 3 de março de 2014, o Conselho acordou em fazer incidir as medidas restritivas no congelamento e recuperação de ativos de pessoas identificadas como responsáveis pelo desvio de fundos públicos ucranianos e de pessoas responsáveis por violações de direitos humanos na Ucrânia.

(3) Em 5 de março de 2014, o Conselho adotou a Decisão 2014/119/PESC.

(4) A Decisão 2014/119/PESC prevê o congelamento de fundos e recursos económicos de determinadas pessoas identificadas como responsáveis por desvios de fundos públicos ucranianos e de pessoas responsáveis por violações de direitos humanos na Ucrânia, e de pessoas singulares ou coletivas, entidades ou organismos a elas associados, tendo em vista consolidar e apoiar o Estado de direito e o respeito pelos direitos humanos na Ucrânia. Essas pessoas, entidades e organismos são enumerados no Anexo dessa decisão.

(5) As medidas referidas são abrangidas pelo âmbito de aplicação do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, pelo que, em especial para garantir a sua aplicação uniforme pelos operadores económicos em todos os Estados-Membros, é necessária uma ação regulamentar a nível da União para lhes dar execução.

(6) O presente regulamento respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos, nomeadamente pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e, em especial, o direito à ação e a um tribunal imparcial e o direito à proteção de dados pessoais. O presente regulamento deverá ser aplicado em conformidade com esses direitos e princípios.

(7) Tendo em conta a grave situação política na Ucrânia e para assegurar a coerência com o procedimento de alteração e revisão do Anexo da Decisão 2014/119/PESC, a competência para alterar a lista constante do Anexo I do presente regulamento deverá ser exercida pelo Conselho.

(8) O procedimento de alteração da lista constante do Anexo I do presente regulamento deverá comportar a obrigação de comunicar às pessoas singulares ou coletivas, entidades ou organismos designados os motivos da sua inclusão na lista, de modo a dar-lhes a oportunidade de apresentarem as suas observações. Caso sejam apresentadas observações ou novos elementos de prova substanciais, o Conselho deverá proceder à reapreciação da sua decisão em função dessas observações e informar em conformidade a pessoa, entidade ou organismo em causa.

⁽¹⁾ Ver página 26 do presente Jornal Oficial.

- (9) Para efeitos da aplicação do presente regulamento e a fim de criar a máxima segurança jurídica na União, deverão ser tornados públicos os nomes e outros dados pertinentes das pessoas singulares ou coletivas, entidades e organismos cujos fundos e recursos económicos devam ser congelados em conformidade com o presente regulamento. Qualquer tratamento de dados pessoais deverá cumprir o disposto no Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho⁽¹⁾ e na Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁽²⁾.
- (10) A fim de garantir a eficácia das medidas nele previstas, o presente regulamento deverá entrar em vigor imediatamente,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) «Pedido», qualquer pedido, independentemente de ter sido reconhecido mediante procedimento judicial ou não, apresentado antes ou depois de 6 de março de 2014, no âmbito de um contrato ou transação ou com eles relacionado, em especial:
- i) um pedido destinado a obter a execução de uma obrigação decorrente ou relacionada com um contrato ou transação,
 - ii) um pedido destinado a obter a prorrogação ou o pagamento de uma garantia ou contragarantia financeira ou de um crédito, independentemente da forma que assumam,
 - iii) um pedido de indemnização relativamente a um contrato ou transação,
 - iv) um pedido reconvenicional,
 - v) um pedido destinado a obter o reconhecimento ou a execução, nomeadamente através do procedimento de *exequatur*, de uma decisão judicial, uma decisão arbitral ou uma decisão equivalente, independentemente do local em que tenham sido proferidas;
- b) «Contrato ou transação», qualquer operação, independentemente da forma que assuma e da lei que lhe seja aplicável, que inclua um ou mais contratos ou obrigações similares estabelecidas entre as mesmas partes ou entre partes diferentes; para este efeito, «contrato» inclui as garantias ou contragarantias, nomeadamente financeiras, e os créditos, juridicamente independentes ou não, bem como qualquer disposição conexas decorrente ou relacionada com a operação;
- c) «Autoridades competentes», as autoridades competentes dos Estados-Membros indicadas nos sítios Web enumerados no anexo II;
- d) «Recursos económicos», ativos de qualquer tipo, corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, que não sejam fundos mas que possam ser utilizados na obtenção de fundos, bens ou serviços;
- e) «Congelamento de recursos económicos», qualquer ação destinada a impedir a utilização de recursos económicos para a obtenção de fundos, bens ou serviços por qualquer meio, incluindo, entre outros, a sua venda, locação ou hipoteca;
- f) «Congelamento de fundos», qualquer ação destinada a impedir o movimento, transferência, alteração, utilização ou operação de fundos, ou acesso a estes, que seja suscetível de provocar uma alteração do respetivo volume, montante, localização, propriedade, posse, natureza, destino ou qualquer outra alteração que possa permitir a sua utilização, incluindo a gestão de carteiras de valores mobiliários;
- g) «Fundos», ativos financeiros e benefícios económicos de qualquer tipo, incluindo, entre outros:
- i) numerário, cheques, créditos em numerário, livranças, ordens de pagamento e outros instrumentos de pagamento,
 - ii) depósitos em instituições financeiras ou outras entidades, saldos de contas, créditos e títulos de crédito,
 - iii) valores mobiliários e títulos de dívida de negociação aberta ao público ou restrita, incluindo ações e outros títulos de participação, certificados representativos de valores mobiliários, obrigações, promissórias, *warrants*, títulos de dívida a longo prazo e contratos sobre instrumentos derivados,
 - iv) juros, dividendos ou outros rendimentos gerados por ativos ou mais-valias provenientes de ativos,
 - v) créditos, direitos de compensação, garantias, garantias de boa execução ou outros compromissos financeiros,
 - vi) cartas de crédito, conhecimentos de embarque, comprovativos de vendas, e
 - vii) documentos que atestem a detenção de fundos ou recursos financeiros;
- h) «Território da União», os territórios dos Estados-Membros aos quais se aplica o Tratado, nas condições nele estabelecidas, incluindo o seu espaço aéreo.

Artigo 2.º

- (1) Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2000, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados (JO L 8 de 12.1.2001, p. 1).
- (2) Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (JO L 281 de 23.11.1995, p. 31).

1. São congelados todos os fundos e recursos económicos pertencentes, na posse ou que se encontrem à disposição ou sob controlo das pessoas singulares ou coletivas, entidades ou organismos enumerados no anexo I.

2. É proibido colocar, direta ou indiretamente, fundos ou recursos económicos à disposição das pessoas singulares ou coletivas, entidades e organismos enumerados no anexo I, ou disponibilizá-los em seu proveito.

Artigo 3.º

1. O anexo I inclui as pessoas que, nos termos do artigo 1.º da Decisão 2014/119/PESC, tenham sido identificadas pelo Conselho como sendo responsáveis por desvios de fundos públicos ucranianos, e as pessoas responsáveis por violações de direitos humanos na Ucrânia, bem como as pessoas singulares ou coletivas, entidades e organismos a elas associados.

2. O Anexo I indica os motivos que justificam a inclusão na lista das pessoas singulares ou coletivas, entidades e organismos em causa.

3. O Anexo I indica, sempre que estejam disponíveis, as informações necessárias para identificar as pessoas singulares ou coletivas, entidades e organismos em causa. Tratando-se de pessoas singulares, essas informações podem compreender o nome, incluindo os outros nomes por que a pessoa é conhecida, a data e o local de nascimento, a nacionalidade, os números de passaporte e bilhete de identidade, o sexo, o endereço, se for conhecido, bem como as funções ou profissão exercidas. Tratando-se de pessoas coletivas, essas informações podem compreender o nome, o local e a data de registo, o número de registo, bem como o local de atividade.

Artigo 4.º

1. Em derrogação do artigo 2.º, as autoridades competentes dos Estados-Membros podem autorizar o desbloqueamento de determinados fundos ou recursos económicos congelados ou disponibilização de determinados fundos ou recursos económicos, nas condições que considerem adequadas, após terem determinado que os fundos ou recursos económicos em causa:

- a) São necessários para satisfazer as necessidades básicas das pessoas singulares ou coletivas, entidades ou organismos enumerados no anexo I e dos familiares dependentes dessas pessoas singulares, incluindo os pagamentos de géneros alimentícios, rendas ou empréstimos hipotecários, medicamentos e tratamentos médicos, impostos, apólices de seguro e serviços públicos;
- b) Se destinam exclusivamente ao pagamento de honorários profissionais razoáveis e ao reembolso de despesas incorridas associadas à prestação de serviços jurídicos;
- c) Se destinam exclusivamente ao pagamento de encargos ou taxas de serviço correspondentes à manutenção ou gestão normal de fundos ou recursos económicos congelados; ou
- d) São necessários para cobrir despesas extraordinárias, desde que a autoridade competente relevante tenha comunicado às autoridades competentes dos outros Estados-Membros e à

Comissão, pelo menos duas semanas antes da autorização, os motivos por que considera que deve ser concedida uma autorização específica.

2. O Estado-Membro em causa informa os outros Estados-Membros e a Comissão das autorizações concedidas ao abrigo do n.º 1.

Artigo 5.º

1. Em derrogação do artigo 2.º, as autoridades competentes dos Estados-Membros podem autorizar o desbloqueamento de determinados fundos ou recursos económicos congelados se estiverem preenchidas as seguintes condições:

- a) Os fundos ou recursos económicos serem objeto de uma decisão arbitral proferida antes da data em que a pessoa singular ou coletiva, entidade ou organismo a que se refere o artigo 2.º foi incluído na lista constante do anexo I, ou de uma decisão judicial ou administrativa proferida na União, ou de uma decisão judicial executória no Estado-Membro em causa, antes ou depois dessa data;
- b) Os fundos ou recursos económicos destinarem-se a ser utilizados exclusivamente para satisfazer créditos garantidos por essa decisão ou assim reconhecidos como válidos, nos limites fixados pelas leis e regulamentação que regem os direitos das pessoas titulares desses créditos;
- c) O beneficiário da decisão não ser uma das pessoas singulares ou coletivas, entidades ou organismos enumerados no anexo I; e
- d) O reconhecimento da decisão não ser contrário à ordem pública no Estado-Membro em causa.

2. O Estado-Membro em causa informa os outros Estados-Membros e a Comissão das autorizações concedidas ao abrigo do n.º 1.

Artigo 6.º

1. Em derrogação do artigo 2.º, nos casos em que uma pessoa singular ou coletiva, entidade ou organismo enumerado no anexo I deva proceder a um pagamento por força de contratos ou acordos celebrados ou de obrigações contraídas antes da data da sua inclusão no anexo I, as autoridades competentes dos Estados-Membros podem autorizar, nas condições que considerarem adequadas, o desbloqueamento de determinados fundos ou recursos económicos congelados, desde que a autoridade competente em causa determine que:

- a) Os fundos ou recursos económicos serão utilizados para um pagamento a efetuar por uma pessoa singular ou coletiva, entidade ou organismo indicado no anexo I; e
- b) O pagamento não é contrário ao artigo 2.º, n.º 2.

2. O Estado-Membro em causa informa os outros Estados-Membros e a Comissão das autorizações concedidas ao abrigo do n.º 1.

Artigo 7.º

1. O artigo 2.º, n.º 2, não impede a que as contas congeladas sejam creditadas por instituições financeiras ou de crédito que recebam fundos transferidos por terceiros para a conta de uma pessoa singular ou coletiva, entidade ou organismo constante da lista, desde que os créditos nessas contas sejam igualmente congelados. A instituição financeira ou de crédito deve informar sem demora a autoridade competente pertinente dessas transações.

2. O artigo 2.º, n.º 2, não se aplica ao crédito em contas congeladas de:

- a) Juros ou outros rendimentos a título dessas contas;
- b) Pagamentos devidos por força de contratos ou acordos celebrados ou de obrigações contraídas antes da data da inclusão no anexo I da pessoa singular ou coletiva, entidade ou organismo referido no artigo 2.º; ou
- c) Pagamentos devidos por força de decisões judiciais, administrativas ou arbitrais proferidas num Estado-Membro, ou executórias no Estado-Membro em causa,

desde que os referidos juros, outras somas e pagamentos sejam congelados nos termos do artigo 2.º, n.º 1.

Artigo 8.º

1. Sem prejuízo das regras aplicáveis em matéria de comunicação de informações, confidencialidade e sigilo profissional, as pessoas singulares ou coletivas, entidades ou organismos devem:

- a) Comunicar imediatamente todas as informações que possam facilitar o cumprimento do presente regulamento, como os dados relativos às contas e montantes congelados nos termos do artigo 2.º, à autoridade competente do Estado-Membro em que residem ou estão estabelecidos, e transmitir tais informações, diretamente ou através do Estado-Membro, à Comissão; e
- b) Cooperar com a autoridade competente na verificação dessas informações.

2. As informações adicionais recebidas diretamente pela Comissão devem ser colocadas à disposição dos Estados-Membros.

3. As informações comunicadas ou recebidas ao abrigo do presente artigo só podem ser utilizadas para os fins para os quais foram comunicadas ou recebidas.

4. O n.º 3 não impede os Estados-Membros de partilhar essas informações, nos termos da respetiva legislação nacional, com as autoridades pertinentes da Ucrânia e com outros Estados-Membros, se isso for necessário para ajudar a recuperar fundos desviados.

Artigo 9.º

É proibido participar, com conhecimento de causa e intencionalmente, em atividades cujo objeto ou efeito seja contornar as medidas a que se refere o artigo 2.º.

Artigo 10.º

1. O congelamento ou a não disponibilização de fundos e de recursos económicos realizados de boa-fé, no pressuposto de que essa ação é conforme com o disposto no presente regulamento, em nada responsabilizam a pessoa singular ou coletiva, entidade ou organismo que os execute, nem os seus diretores ou assalariados, exceto se se provar que o congelamento ou a retenção desses fundos e recursos económicos resulta de negligência.

2. As ações empreendidas por pessoas singulares ou coletivas, entidades ou organismos em nada responsabilizam essas pessoas singulares ou coletivas, entidades ou organismos, caso estes não tivessem conhecimento, nem motivos razoáveis para suspeitar de que as suas ações constituiriam uma infração às proibições estabelecidas no presente regulamento.

Artigo 11.º

1. Não há lugar ao pagamento de qualquer indemnização relativamente a contratos ou transações cuja execução tenha sido afetada, direta ou indiretamente, total ou parcialmente, pelas medidas impostas pelo presente regulamento, nomeadamente sob forma de pedidos de indemnização ou de qualquer outro pedido deste tipo, tais como um pedido de compensação ou um pedido ao abrigo de uma garantia, em especial um pedido de prorrogação ou de pagamento de uma garantia ou contragarantia, nomeadamente financeira, independentemente da forma que assuma, a pedido de:

- a) Pessoa singulares ou coletivas, entidades ou organismos enumerados no anexo I;
- b) Pessoa singulares ou coletivas, entidades ou organismos que atuem por intermédio ou em nome das pessoa singulares ou coletivas, entidades ou organismos referidos na alínea a).

2. Nos procedimentos de execução de um pedido, o ónus da prova de que a satisfação do pedido não é proibida pelo n.º 1 cabe à pessoa singular ou coletiva, entidade ou organismo que pretende que o pedido seja executado.

3. O presente artigo não prejudica o direito que assiste às pessoas singulares ou coletivas, entidades ou organismos referidos no n.º 1 a uma fiscalização judicial da legalidade do incumprimento das obrigações contratuais nos termos do presente regulamento.

Artigo 12.º

1. A Comissão e os Estados-Membros devem informar-se reciprocamente acerca das medidas tomadas ao abrigo do presente regulamento e partilhar quaisquer outras informações pertinentes de que disponham com ele relacionadas, em especial informações relativas:

- a) A fundos congelados ao abrigo do artigo 2.º e a autorizações concedidas ao abrigo dos artigos 4.º, 5.º e 6.º;
- b) A eventuais violações do presente regulamento e a outros problemas relacionados com a sua aplicação, assim como a sentenças proferidas pelos tribunais nacionais.

2. Os Estados-Membros devem informar-se reciprocamente e informar a Comissão acerca de outras informações pertinentes de que disponham e que possam afetar a execução eficaz do presente regulamento.

Artigo 13.º

A Comissão fica habilitada a alterar o anexo II, com base nas informações comunicadas pelos Estados-Membros.

Artigo 14.º

1. Caso decida impor a uma pessoa singular ou coletiva, entidade ou organismo as medidas referidas no artigo 2.º, o Conselho altera o Anexo I em conformidade.

2. O Conselho dá a conhecer a sua decisão e a respetiva fundamentação à pessoa singular ou coletiva, entidade ou organismo a que se refere o n.º 1, quer diretamente, se o seu endereço for conhecido, quer através da publicação de um anúncio, dando-lhe a oportunidade de apresentar as suas observações.

3. Sendo apresentadas observações ou novos elementos de prova substanciais, o Conselho procede à reapreciação da sua decisão e informa em conformidade a pessoa singular ou coletiva, entidade ou organismo.

4. A lista constante do Anexo I é reapreciada periodicamente e, pelo menos, com uma periodicidade de doze meses.

Artigo 15.º

1. Os Estados-Membros estabelecem o regime de sanções aplicáveis no caso de incumprimento do disposto no presente regulamento e tomam todas as medidas necessárias para garantir a sua aplicação. As sanções previstas devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas.

2. Os Estados-Membros devem comunicar as regras a que se refere o n.º 1 à Comissão logo após 6 de março de 2014 e devem notificá-la de qualquer alteração posterior de tais regras.

Artigo 16.º

1. Os Estados-Membros devem designar as autoridades competentes referidas no presente regulamento e identificá-las nos sítios Web indicados no anexo II. Os Estados-Membros devem notificar à Comissão as eventuais alterações dos endereços dos seus sítios Web indicados no anexo II.

2. Logo após a entrada em vigor do presente regulamento, os Estados-Membros devem notificar à Comissão as respetivas autoridades competentes, incluindo os respetivos contactos, e, posteriormente, as eventuais alterações.

3. Sempre que o presente regulamento previr uma obrigação de notificação, de informação ou de qualquer outra forma de comunicação com a Comissão, os endereços e outros elementos de contacto a utilizar são os indicados no anexo II.

Artigo 17.º

O presente regulamento é aplicável:

- a) No território da União, incluindo o seu espaço aéreo;
- b) A bordo de qualquer aeronave ou embarcação sob jurisdição de um Estado-Membro;
- c) A todos os nacionais de qualquer Estado-Membro, dentro ou fora do território da União;
- d) A todas as pessoas coletivas, entidades ou organismos, dentro ou fora do território da União, registados ou constituídos nos termos do direito de um Estado-Membro;
- e) A todas as pessoas coletivas, entidades ou organismos, relativamente a qualquer atividade económica exercida, total ou parcialmente, na União.

Artigo 18.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de março de 2014.

Pelo Conselho
O Presidente
D. KOURKOULAS

ANEXO I

Lista das pessoas singulares e coletivas, entidades e organismos a que se refere o artigo 2.º

	Nome	Dados de identificação	Justificação	Data de inclusão na lista
1.	Viktor Fedorovych Yanukovych	Nascido em 9 de julho de 1950, antigo Presidente da República da Ucrânia	Sujeito a ação penal na Ucrânia para investigação de crimes relacionados com a expoliação de fundos do Estado ucraniano e a sua transferência ilegal para fora do país.	6.3.2014
2.	Vitalii Yuriyovych Zakharchenko	Nascido em 20 de janeiro de 1963, antigo ministro do Interior	Sujeito a ação penal na Ucrânia para investigação de crimes relacionados com a expoliação de fundos do Estado ucraniano e a sua transferência ilegal para fora do país.	6.3.2014
3.	Viktor Pavlovych Pshonka	Nascido em 6 de fevereiro de 1954, antigo Procurador-Geral da Ucrânia	Sujeito a ação penal na Ucrânia para investigação de crimes relacionados com a expoliação de fundos do Estado ucraniano e a sua transferência ilegal para fora do país.	6.3.2014
4.	Oleksandr Hryhorovych Yakymenko	Nascido em 22 de dezembro de 1964, antigo Chefe da Segurança da Ucrânia	Sujeito a ação penal na Ucrânia para investigação de crimes relacionados com a expoliação de fundos do Estado ucraniano e a sua transferência ilegal para fora do país.	6.3.2014
5.	Andriy Volodymyrovych Portnov	Nascido em 27 de outubro de 1973, antigo Conselheiro do Presidente da Ucrânia	Sujeito a ação penal na Ucrânia para investigação de crimes relacionados com a expoliação de fundos do Estado ucraniano e a sua transferência ilegal para fora do país.	6.3.2014
6.	Olena Leonidivna Lukash	Nascida em 12 de novembro de 1976, antiga Ministra da Justiça	Sujeito a ação penal na Ucrânia para investigação de crimes relacionados com a expoliação de fundos do Estado ucraniano e a sua transferência ilegal para fora do país.	6.3.2014
7.	Andrii Petrovych Kliuiev	Nascido em 12 de agosto de 1964, antigo Chefe do Gabinete da Presidência da Ucrânia	Sujeito a ação penal na Ucrânia para investigação de crimes relacionados com a expoliação de fundos do Estado ucraniano e a sua transferência ilegal para fora do país.	6.3.2014

	Nome	Dados de identificação	Justificação	Data de inclusão na lista
8.	Viktor Ivanovych Ratushniak	Nascido em 16 de outubro de 1959, antigo Vice-Ministro do Interior	Sujeito a ação penal na Ucrânia para investigação de crimes relacionados com a expolição de fundos do Estado ucraniano e a sua transferência ilegal para fora do país.	6.3.2014
9.	Oleksandr Viktorovych Yanukovych	Nascido em 1 de julho de 1973, filho do antigo Presidente, empresário	Sujeito a inquérito na Ucrânia por implicação em crimes relacionados com a expolição de fundos do Estado ucraniano e a sua transferência ilegal para fora do país.	6.3.2014
10.	Viktor Viktorovych Yanukovych	Nascido em 16 de julho de 1981, filho do antigo Presidente, Deputado do Parlamento (<i>Verkhovna Rada</i>) da Ucrânia	Sujeito a inquérito na Ucrânia por implicação em crimes relacionados com a expolição de fundos do Estado ucraniano e a sua transferência ilegal para fora do país.	6.3.2014
11.	Artem Viktorovych Pshonka	Nascido em 19 de março de 1976, filho do antigo Procurador-Geral, Subchefe da facção do Partido das Regiões no Parlamento da Ucrânia	Sujeito a inquérito na Ucrânia por implicação em crimes relacionados com a expolição de fundos do Estado ucraniano e a sua transferência ilegal para fora do país.	6.3.2014
12.	Serhii Petrovych Kliuiev	Nascido em 12 de agosto de 1969, empresário, irmão de Andrii Kliuiev	Sujeito a inquérito na Ucrânia por implicação em crimes relacionados com a expolição de fundos do Estado ucraniano e a sua transferência ilegal para fora do país.	6.3.2014
13.	Mykola Yanovych Azarov	Nascido em 17 de dezembro de 1947, Primeiro-Ministro da Ucrânia até janeiro de 2014	Sujeito a inquérito na Ucrânia por implicação em crimes relacionados com a expolição de fundos do Estado ucraniano e a sua transferência ilegal para fora do país.	6.3.2014
14.	Oleksii Mykolayovych Azarov	Filho do antigo Primeiro-Ministro Azarov	Sujeito a inquérito na Ucrânia por implicação em crimes relacionados com a expolição de fundos do Estado ucraniano e a sua transferência ilegal para fora do país.	6.3.2014
15.	Serhiy Vitaliyovych Kurchenko	Nascido em 21 de setembro de 1985, empresário	Sujeito a inquérito na Ucrânia por implicação em crimes relacionados com a expolição de fundos do Estado ucraniano e a sua transferência ilegal para fora do país.	6.3.2014

	Nome	Dados de identificação	Justificação	Data de inclusão na lista
16.	Dmytro Volodymyrovych Tabachnyk	Nascido em 28 de novembro de 1963, antigo Ministro da Educação e Ciência	Sujeito a inquérito na Ucrânia por implicação em crimes relacionados com a expoliação de fundos do Estado ucraniano e a sua transferência ilegal para fora do país.	6.3.2014
17.	Raisa Vasylivna Bohatyriova	Nascida em 6 de janeiro de 1953, antiga Ministra da Saúde	Sujeito a inquérito na Ucrânia por implicação em crimes relacionados com a expoliação de fundos do Estado ucraniano e a sua transferência ilegal para fora do país.	6.3.2014
18.	Ihor Oleksandrovych Kalinin	Nascido em 28 de dezembro de 1959, antigo Conselheiro do Presidente da Ucrânia	Sujeito a inquérito na Ucrânia por implicação em crimes relacionados com a expoliação de fundos do Estado ucraniano e a sua transferência ilegal para fora do país.	6.3.2014

ANEXO II

Sítios Web para as informações sobre as autoridades competentes e endereço da Comissão Europeia para o envio de notificações

BÉLGICA

<http://www.diplomatie.be/eusanctions>

BULGÁRIA

<http://www.mfa.bg/en/pages/135/index.html>

REPÚBLICA CHECA

<http://www.mfcr.cz/mezinarodnisankce>

DINAMARCA

<http://um.dk/da/politik-og-diplomati/retsorden/sanktioner/>

ALEMANHA

<http://www.bmwi.de/DE/Themen/Aussenwirtschaft/aussenwirtschaftsrecht,did=404888.html>

ESTÓNIA

http://www.vm.ee/est/kat_622/

IRLANDA

<http://www.dfa.ie/home/index.aspx?id=28519>

GRÉCIA

<http://www.mfa.gr/en/foreign-policy/global-issues/international-sanctions.html>

ESPANHA

<http://www.exteriores.gob.es/Portal/es/PoliticaExteriorCooperacion/GlobalizacionOportunidadesRiesgos/Documents/ORGANISMOS%20COMPETENTES%20SANCIONES%20INTERNACIONALES.pdf>

FRANÇA

<http://www.diplomatie.gouv.fr/autorites-sanctions/>

CROÁCIA

<http://www.mvep.hr/sankcije>

ITÁLIA

http://www.esteri.it/MAE/IT/Politica_Europea/Deroghe.htm

CHIPRE

<http://www.mfa.gov.cy/sanctions>

LETÓNIA

<http://www.mfa.gov.lv/en/security/4539>

LITUÂNIA

<http://www.urm.lt/sanctions>

LUXEMBURGO

<http://www.mae.lu/sanctions>

HUNGRIA

http://www.kulugyminiszterium.hu/kum/hu/bal/Kulpolitikank/nemzetkozi_szankciok/

MALTA

http://www.doi.gov.mt/EN/bodies/boards/sanctions_monitoring.asp

PAÍSES BAIXOS

www.rijksoverheid.nl/onderwerpen/internationale-vrede-en-veiligheid/sancties

ÁUSTRIA

http://www.bmeia.gv.at/view.php3?f_id=12750&LNG=en&version=

POLÓNIA

<http://www.msz.gov.pl>

PORTUGAL

<http://www.portugal.gov.pt/pt/os-ministerios/ministerio-dos-negocios-estrangeiros/quero-saber-mais/sobre-o-ministerio/medidas-restritivas/medidas-restritivas.aspx>

ROMÉLIA

<http://www.mae.ro/node/1548>

ESLOVÉNIA

http://www.mzz.gov.si/si/zunanja_politika_in_mednarodno_pravo/zunanja_politika/mednarodna_varnost/omejevalni_ukrepi/

ESLOVÁQUIA

http://www.mzv.sk/sk/europske_zalezitosti/europske_politiky-sankcie_eu

FINLÂNDIA

<http://formin.finland.fi/kvyhteisty/pakotteet>

SUÉCIA

<http://www.ud.se/sanktioner>

REINO UNIDO

<https://www.gov.uk/sanctions-embargoes-and-restrictions>

Endereço da Comissão Europeia para o envio das notificações:

Comissão Europeia
Serviço dos Instrumentos de Política Externa (FPI)
SEAE 02/309
B-1049 Bruxelas
Bélgica
E-mail: relex-sanctions@ec.europa.eu.

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 209/2014 DA COMISSÃO**de 5 de março de 2014****que altera o Regulamento (UE) n.º 605/2010 no que diz respeito às condições de saúde animal e pública e de certificação veterinária para a introdução na União de colostro e de produtos à base de colostro destinados ao consumo humano****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 2002/99/CE do Conselho, de 16 de dezembro de 2002, que estabelece as regras de polícia sanitária aplicáveis à produção, transformação, distribuição e introdução de produtos de origem animal destinados ao consumo humano ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 8.º, frase introdutória, o artigo 8.º, ponto 1, primeiro parágrafo, e ponto 4, e o artigo 9.º, n.º 4,Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, que estabelece regras específicas de higiene aplicáveis aos géneros alimentícios de origem animal ⁽²⁾, nomeadamente o artigo 9.º, segundo parágrafo,Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 854/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, que estabelece regras específicas de organização dos controlos oficiais de produtos de origem animal destinados ao consumo humano ⁽³⁾, nomeadamente o artigo 11.º, n.º 1, e o artigo 16.º, segundo parágrafo,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 853/2004 estabelece regras específicas destinadas aos operadores das empresas do setor alimentar no que se refere à higiene dos géneros alimentícios de origem animal. O referido regulamento prevê que os operadores de empresas do setor alimentar que produzam leite cru e produtos lácteos e colostro e produtos à base de colostro destinados ao consumo humano respeitem as disposições pertinentes do anexo III desse mesmo regulamento.
- (2) Além disso, o Regulamento (CE) n.º 853/2004 estabelece que os operadores das empresas do setor alimentar que importem produtos de origem animal provenientes de países terceiros devem assegurar que a importação só se realizará se o país terceiro de expedição constar de uma lista elaborada em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 854/2004 e os produtos cumprirem, *inter alia*, os requisitos do Regulamento (CE) n.º 853/2004 e quaisquer condições em matéria de importação previstas na legislação da União que regula os controlos da importação de produtos de origem animal.

- (3) O Regulamento (UE) n.º 605/2010 da Comissão ⁽⁴⁾ estabelece as condições de saúde pública e de sanidade animal e os requisitos de certificação para a introdução na União de remessas de leite cru e de produtos lácteos. Além disso, estabelece a lista de países terceiros a partir dos quais é autorizada a introdução dessas remessas na União.
- (4) O Regulamento (UE) n.º 605/2010 estabelece diferentes condições de importação, consoante o estatuto zoossanitário do país terceiro de exportação no que diz respeito à febre aftosa e à peste bovina. Os países terceiros indenes de febre aftosa sem vacinação e de peste bovina durante um período de pelo menos 12 meses antes da importação são enumerados no anexo I, coluna A, do Regulamento (UE) n.º 605/2010, e as importações para a União Europeia de leite cru e de produtos lácteos, derivados de leite cru provenientes desses países terceiros, são autorizadas sem terem sido submetidas a um tratamento específico.
- (5) A Comissão recebeu vários pedidos de alguns Estados-Membros e parceiros comerciais para estabelecer condições de saúde animal aplicáveis à importação para a União de colostro e de produtos à base de colostro destinados ao consumo humano.
- (6) O Regulamento (UE) n.º 605/2010 não se aplica ao colostro e aos produtos à base de colostro. No entanto, o colostro apresenta os mesmos riscos de saúde animal em termos de febre aftosa que o leite cru. O colostro pode, por conseguinte, ser importado de países que já estão autorizados para importação de leite cru e estão enumerados no anexo I, na coluna A, do Regulamento (UE) n.º 605/2010.
- (7) Vários produtos comerciais são feitos de colostro pasteurizado ou esterilizado. Porém, uma vez que os efeitos da pasteurização e da esterilização não foram validados para o colostro, que possui um elevado teor de células, o colostro e os produtos à base de colostro pasteurizado ou esterilizado só devem ser importados de países terceiros indenes de febre aftosa sem vacinação, enumerados no anexo I, coluna A, do Regulamento (UE) n.º 605/2010.
- (8) Os artigos 11.º, 12.º e 13.º da Diretiva 97/78/CE do Conselho ⁽⁵⁾ estabelecem as regras e condições para os controlos a aplicar às remessas de produtos de origem

⁽¹⁾ JO L 18 de 23.1.2003, p. 11.⁽²⁾ JO L 139 de 30.4.2004, p. 55.⁽³⁾ JO L 139 de 30.4.2004, p. 206.⁽⁴⁾ Regulamento (UE) n.º 605/2010 da Comissão, de 2 de julho de 2010, que estabelece as condições de saúde pública e de sanidade animal e os requisitos de certificação veterinária para a introdução na União Europeia de leite cru e de produtos lácteos destinados ao consumo humano (JO L 175 de 10.7.2010, p. 1).⁽⁵⁾ Diretiva 97/78/CE do Conselho, de 18 de dezembro de 1997, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade (JO L 24 de 30.1.1998, p. 9).

animal importados para a União, mas com destino a um país terceiro, quer em trânsito imediato quer após armazenamento na União.

- (9) A fim de permitir a introdução de colostro e de produtos à base de colostro na União, deve ser adicionado no anexo II, parte 2, do Regulamento (UE) n.º 605/2010 um novo modelo de certificado sanitário para essas mercadorias, e o modelo de certificado sanitário para leite cru ou produtos lácteos destinados ao consumo humano para trânsito ou armazenamento na União, tal como indicado no anexo II, parte 3, do mesmo regulamento, deve ser alterado de modo a abranger o colostro e os produtos à base de colostro.
- (10) A fim de incluir o colostro e os produtos à base de colostro no âmbito do Documento Veterinário Comum de Entrada referido no artigo 2.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 136/2004 da Comissão ⁽¹⁾, é necessário prever no modelo de certificado sanitário aplicável a estes produtos o código apropriado do sistema harmonizado constante do anexo I, capítulo 4, da Decisão 2007/275/CE da Comissão ⁽²⁾.
- (11) De forma a evitar qualquer perturbação no comércio, é conveniente autorizar durante um período transitório a utilização do certificado sanitário para leite cru e produtos lácteos para consumo humano destinados a trânsito ou armazenamento na União, emitido em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 605/2010.
- (12) Por conseguinte, o Regulamento (UE) n.º 605/2010 deve ser alterado em conformidade.
- (13) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Alterações ao Regulamento (UE) n.º 605/2010

O Regulamento (UE) n.º 605/2010 é alterado do seguinte modo:

- 1) O título passa a ter a seguinte redação:

**«REGULAMENTO (UE) N.º 605/2010 DA COMISSÃO
de 2 de julho de 2010**

que estabelece as condições de saúde animal e pública e de certificação veterinária para a introdução na União Europeia de leite cru, produtos lácteos, colostro e produtos à base de colostro destinados ao consumo humano».

- 2) No artigo 1.º, primeiro parágrafo, a alínea a) passa a ter a seguinte redação:

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 136/2004 da Comissão, de 22 de janeiro de 2004, que define os procedimentos de controlo veterinário nos postos de inspeção fronteiriços da Comunidade a aplicar a produtos importados de países terceiros (JO L 21 de 28.1.2004, p. 11).

⁽²⁾ Decisão 2007/275/CE da Comissão, de 17 de abril de 2007, relativa às listas de animais e produtos que devem ser sujeitos a controlos nos postos de inspeção fronteiriços em conformidade com as Diretivas 91/496/CEE e 97/78/CE do Conselho (JO L 116 de 4.5.2007, p. 9).

- a) As condições de saúde pública e animal e os requisitos de certificação para a introdução na União Europeia de remessas de leite cru, produtos lácteos, colostro e produtos à base de colostro;».

- 3) O artigo 2.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

Importação de leite cru, produtos lácteos, colostro e produtos à base de colostro a partir de países terceiros ou partes de países terceiros constantes da coluna A do anexo I

Os Estados-Membros autorizam a importação de remessas de leite cru, produtos lácteos, colostro e produtos à base de colostro a partir dos países terceiros ou partes de países terceiros constantes da coluna A do anexo I.».

- 4) O artigo 6.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 6.º

Condições de trânsito e de armazenamento

A introdução na União Europeia de remessas de leite cru, produtos lácteos, colostro e produtos à base de colostro que não se destinem à importação para a União Europeia mas que tenham por destino um país terceiro, em trânsito imediato ou após armazenamento na União Europeia, em conformidade com os artigos 11.º, 12.º ou 13.º da Diretiva 97/78/CE, apenas será autorizada se as remessas cumprirem as seguintes condições:

- a) forem provenientes de um país terceiro ou parte de um país terceiro enumerado no anexo I para a introdução na União Europeia de remessas de leite cru, produtos lácteos, colostro e produtos à base de colostro e cumprirem as condições pertinentes de tratamento para tais remessas, tal como previsto nos artigos 2.º, 3.º e 4.º;
- b) cumprirem as condições específicas de sanidade animal para a importação para a União Europeia do leite cru, produtos lácteos, colostro e produtos à base de colostro em questão, tal como previsto no atestado de sanidade animal constante do ponto II.1 do modelo relevante de certificado sanitário constante da parte 2 do anexo II;
- c) forem acompanhadas de um certificado sanitário produzido em conformidade com o modelo adequado definido na parte 3 do anexo II, correspondente à remessa em questão e preenchido em conformidade com as notas explicativas estabelecidas na parte 1 do mesmo anexo;
- d) forem certificadas como aceitáveis para trânsito, incluindo para armazenagem se for o caso, no Documento Veterinário Comum de Entrada referido no artigo 2.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 136/2004, assinado pelo veterinário oficial do posto de inspeção fronteiriço de introdução na União.».

5) O artigo 8.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 8.º

Tratamento específico

As remessas de produtos lácteos e de produtos à base de colostro autorizados para introdução na União Europeia em conformidade com os artigos 2.º, 3.º, 4.º, 6.º ou 7.º a partir de países terceiros ou partes de países terceiros onde se tenha verificado um surto de febre aftosa nos 12 meses que antecedem a data de assinatura do certificado sanitário, ou que tenham efetuado vacinação contra aquela doença durante o referido período, apenas serão autorizadas para introdução na União Europeia se tais produtos tiverem sido submetidos a um dos tratamentos referidos no artigo 4.º»

6) Os anexos I e II são alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

Disposições transitórias

Durante um período transitório até 6 de setembro de 2014, deve ser autorizada a introdução na União Europeia de remessas de leite cru e de produtos lácteos que não se destinem a importação para a União Europeia mas que tenham por destino um país terceiro, em trânsito imediato ou após armazenamento na União, em conformidade com os artigos 11.º, 12.º e 13.º da Diretiva 97/78/CE, acompanhadas de um certificado sanitário conforme ao modelo estabelecido no anexo II, parte 2, do Regulamento (UE) n.º 605/2010, na sua versão antes da entrada em vigor do presente regulamento, desde que o certificado tenha sido assinado até 26 de julho de 2014.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de março de 2014.

Pela Comissão
O Presidente
José Manuel BARROSO

ANEXO

Os anexos I e II do Regulamento (UE) n.º 605/2010 são alterados do seguinte modo:

1) O anexo I passa a ter a seguinte redação:

«ANEXO I

Lista de países terceiros ou partes de países terceiros a partir dos quais é autorizada a introdução na União Europeia de remessas de leite cru, produtos lácteos, colostro (*) e produtos à base de colostro (*), com a indicação do tipo de tratamento térmico exigido para tais produtos

"+": o país terceiro está autorizado

"0": o país terceiro não está autorizado

Código ISO do país terceiro	País terceiro, ou parte deste	Coluna A	Coluna B	Coluna C
AE	O Emirado de Dubai dos Emirados Árabes Unidos (1)	0	0	+ (2)
AD	Andorra	+	+	+
AL	Albânia	0	0	+
AR	Argentina	0	0	+
AU	Austrália	+	+	+
BR	Brasil	0	0	+
BW	Botsuana	0	0	+
BY	Bielorrússia	0	0	+
BZ	Belize	0	0	+
BA	Bósnia e Herzegovina	0	0	+
CA	Canadá	+	+	+
CH	Suíça (**)	+	+	+
CL	Chile	0	+	+
CN	China	0	0	+
CO	Colômbia	0	0	+
CR	Costa Rica	0	0	+
CU	Cuba	0	0	+
DZ	Argélia	0	0	+
ET	Etiópia	0	0	+
GL	Gronelândia	0	+	+
GT	Guatemala	0	0	+
HK	Hong Kong	0	0	+
HN	Honduras	0	0	+
IL	Israel	0	0	+

Código ISO do país terceiro	País terceiro, ou parte deste	Coluna A	Coluna B	Coluna C
IN	Índia	0	0	+
IS	Islândia	+	+	+
KE	Quênia	0	0	+
MA	Marrocos	0	0	+
MG	Madagáscar	0	0	+
MK (***)	antiga República jugoslava da Macedónia	0	+	+
MR	Mauritânia	0	0	+
MU	Maurícia	0	0	+
MX	México	0	0	+
NA	Namíbia	0	0	+
NI	Nicarágua	0	0	+
NZ	Nova Zelândia	+	+	+
PA	Panamá	0	0	+
PY	Paraguai	0	0	+
RS (****)	Sérvia	0	+	+
RU	Rússia	0	0	+
SG	Singapura	0	0	+
SV	Salvador	0	0	+
SZ	Suazilândia	0	0	+
TH	Tailândia	0	0	+
TN	Tunísia	0	0	+
TR	Turquia	0	0	+
UA	República da Ucrânia	0	0	+
US	Estados Unidos	+	+	+
UY	Uruguai	0	0	+
ZA	África do Sul	0	0	+
ZW	Zimbabué	0	0	+

(*) O colostro e os produtos à base de colostro só podem ser introduzidos na União Europeia a partir de países autorizados na coluna A.

(**) Certificados em conformidade com o Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Helvética relativo ao comércio de produtos agrícolas (JO L 114 de 30.4.2002, p. 132).

(***) Antiga República jugoslava da Macedónia; a nomenclatura definitiva para este país será adotada após a conclusão das negociações atualmente em curso sobre este assunto ao nível da ONU.

(****) Não inclui o Kosovo, que está atualmente sob administração internacional, em conformidade com a Resolução n.º 1244 do Conselho de Segurança das Nações Unidas de 10 de junho de 1999.

(1) Apenas produtos lácteos produzidos a partir de leite de camelos da espécie *Camelus dromedarius*.

(2) São autorizados os produtos lácteos produzidos a partir de leite de camelos da espécie *Camelus dromedarius*.

2) O anexo II é alterado do seguinte modo:

a) A parte 1 passa a ter a seguinte redação:

«PARTE 1

Modelos de certificados sanitários

- «Milk-RM»: Certificado sanitário para leite cru proveniente de países terceiros ou partes de países terceiros autorizados na coluna A do anexo I destinado a transformação posterior na União Europeia antes de ser utilizado para consumo humano.
- «Milk-RMP»: Certificado sanitário para produtos lácteos derivados de leite cru para consumo humano provenientes de países terceiros ou partes de países terceiros autorizados na coluna A do anexo I destinados à importação para a União Europeia.
- «Milk-HTB»: Certificado sanitário para produtos lácteos derivados de leite de vaca, ovelha, cabra e búfala para consumo humano provenientes de países terceiros ou partes de países terceiros autorizados na coluna B do anexo I destinados à importação para a União Europeia.
- «Milk-HTC»: Certificado sanitário para produtos lácteos para consumo humano provenientes de países terceiros ou partes de países terceiros autorizados na coluna C do anexo I destinados à importação para a União Europeia.
- «Colostrum-C/CPB»: Certificado sanitário para colostro de vaca, ovelha, cabra e búfala e produtos à base de colostro derivados de colostro das mesmas espécies provenientes de países terceiros ou partes de países terceiros enumerados na coluna A do anexo I para consumo humano, destinados à importação para a União Europeia.
- «Milk/ Colostrum-T/S»: Certificado sanitário para leite cru, colostro, produtos lácteos e produtos à base de colostro para consumo humano, destinados a trânsito ou armazenamento na União Europeia.

Notas explicativas

- a) Os certificados sanitários devem ser emitidos pelas autoridades competentes do país terceiro de origem, segundo o modelo adequado definido na parte 2 do presente anexo, seguindo o formato do modelo que corresponde ao leite cru, ao colostro, aos produtos lácteos ou aos produtos à base de colostro em questão. Devem conter, na ordem numerada constante do modelo, os atestados que são exigidos a qualquer país terceiro e, se for caso disso, as garantias suplementares exigidas ao país terceiro exportador em questão.
- b) O original do certificado sanitário deve ser constituído por uma única folha, impressa em ambos os lados, ou, se for necessário mais espaço, por várias folhas que constituam um todo integrado e inseparável.
- c) Deve ser apresentado um certificado sanitário separado e único para cada remessa do produto em causa, exportada para o mesmo destino a partir de um país terceiro indicado no quadro constante do anexo I e transportada no mesmo vagão ferroviário, veículo rodoviário, avião ou navio.
- d) O original do certificado sanitário e os rótulos referidos no modelo de certificado serão redigidos em, pelo menos, uma das línguas oficiais do Estado-Membro no qual será efetuada a inspeção fronteiriça e do Estado-Membro de destino. No entanto, esses Estados-Membros podem autorizar a redação do certificado numa língua oficial da União Europeia diferente da sua, devendo o certificado ser acompanhado de uma tradução oficial, se necessário.
- e) Se forem apenas ao certificado sanitário folhas suplementares com vista a identificar os produtos da remessa, considera-se que essas folhas fazem parte do original do certificado e devem ser apostos em cada uma das páginas a assinatura e o carimbo do veterinário oficial que procede à certificação.
- f) Quando o certificado sanitário tiver mais do que uma página, cada página deve ser numerada «— x (número da página) de y (número total de páginas) —» no rodapé e deve conter, no cabeçalho, o número de referência do certificado atribuído pela autoridade competente.
- g) O original do certificado sanitário deve ser preenchido e assinado por um representante da autoridade competente responsável por verificar e certificar que o leite cru, o colostro, os produtos lácteos ou os produtos à base de colostro cumprem as condições sanitárias definidas no anexo III, secção IX, capítulo I, do Regulamento (CE) n.º 853/2004 e na Diretiva 2002/99/CE.
- h) As autoridades competentes do país terceiro de exportação devem assegurar a observância de princípios de certificação equivalentes aos estabelecidos pela Diretiva 96/93/CE do Conselho ⁽¹⁾.

- i) A assinatura do veterinário oficial deve ser de cor diferente da dos caracteres impressos no certificado sanitário. A mesma regra é aplicável também aos carimbos, com exceção dos selos brancos ou das marcas de água.
- j) O original do certificado sanitário deve acompanhar a remessa até que esta chegue ao posto de inspeção fronteiriço de introdução na União Europeia.
- k) Se o modelo de certificado indicar «riscar o que não interessa» em algumas declarações, estas podem ser riscadas, devendo a pessoa que procede à certificação rubricá-las e carimbá-las, ou ser completamente suprimidas do certificado.

(¹) JO L 13 de 16.1.1997, p. 28.».

b) Na parte 2, é adicionado o seguinte modelo de certificado:

«Modelo Colostrum/Colostrum-based products — C/CBP

Certificado sanitário para colostro de vaca, ovelha, cabra e búfala e produtos à base de colostro derivados de colostro das mesmas espécies provenientes de países terceiros ou partes de países terceiros enumerados na coluna A do anexo I para consumo humano, destinados à importação para a União Europeia

PAÍS

Certificado veterinário para a UE

Parte I: detalhes relativos à remessa expedida	I.1. Expedidor Nome Endereço Tel.		I.2. Número de referência do certificado	I.2.a.	
			I.3. Autoridade central competente		
			I.4. Autoridade local competente		
	I.5. Destinatário Nome Endereço Código postal Tel.		I.6.		
	I.7. País de origem	Código ISO	I.8.	I.9. País de destino	Código ISO
	I.11. Local de origem Nome Endereço		I.12.		
	I.13. Local de carregamento		I.14. Data da partida		
	I.15. Meios de transporte Avião <input type="checkbox"/> Navio <input type="checkbox"/> Vagão ferroviário <input type="checkbox"/> Veículo rodoviário <input type="checkbox"/> Outro <input type="checkbox"/> Identificação Referência documental		I.16. PIF de entrada na UE		
			I.17.		
	I.18. Descrição da mercadoria			I.19. Código do produto (Código SH)	
				I.20. Quantidade	
	I.21. Temperatura dos produtos Ambiente <input type="checkbox"/> De refrigeração <input type="checkbox"/> De congelação <input type="checkbox"/>			I.22. Número de embalagens	
	I.23. Número do selo/do contentor			I.24. Tipo de embalagem	
I.25. Mercadorias certificadas para: Consumo humano <input type="checkbox"/>					
I.26.		I.27. Para importação ou admissão na UE <input type="checkbox"/>			
I.28. Identificação das mercadorias Espécie (designação científica) Instalação de fabrico Número de embalagens Peso líquido Número do lote					

Modelo Colostrum/Colostrum — Based Products C/CBP
Colostro e produtos à base de colostro provenientes de países
terceiros ou partes de países terceiros enumerados na coluna A
do anexo I para consumo humano, destinados à importação

PAÍSES

II. Informações sanitárias

II.a. Número de referência do certificado

II.b.

II.1 Atestado de sanidade animal

O abaixo assinado, veterinário oficial, declara conhecer as disposições aplicáveis da Diretiva 2002/99/CE e do Regulamento (CE) n.º 853/2004 e certifica que o colostro/os produtos à base de colostro ⁽¹⁾ descrito/descritos na parte I:

foi obtido ou foram fabricados a partir de colostro obtido de animais:

- i) sob o controlo de um serviço veterinário oficial;
- ii) que se encontravam num país terceiro ou numa parte de um país terceiro que esteve indemne de febre aftosa e de peste bovina durante um período de, pelo menos, 12 meses antes da data do presente certificado e no qual não foi efetuada durante esse período vacinação contra a febre aftosa;
- iii) pertencentes a explorações não sujeitas a restrições devidas à febre aftosa ou à peste bovina; e
- iv) submetidos a inspeções veterinárias regulares para garantir que cumprem as condições de sanidade animal estipuladas no anexo III, secção IX, capítulo I, do Regulamento (CE) n.º 853/2004 e na Diretiva 2002/99/CE

II.2 Atestado de saúde pública

O abaixo assinado, inspetor oficial, declara conhecer as disposições aplicáveis dos Regulamentos (CE) n.º 178/2002, (CE) n.º 852/2004, (CE) n.º 853/2004 e (CE) n.º 854/2004 e certifica que o colostro/os produtos à base de colostro feitos com o colostro(1) descritos na parte I foram produzidos em conformidade com esses requisitos, em especial que:

- a) foram fabricados a partir de colostro que:
 - i) provém de explorações registadas em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 852/2004 e controladas segundo o disposto no anexo IV do Regulamento (CE) n.º 854/2004;
 - ii) foi produzido, recolhido, arrefecido, armazenado e transportado em conformidade com as condições de higiene estabelecidas no anexo III, secção IX, capítulo I, do Regulamento (CE) n.º 853/2004;
 - iii) satisfaz as garantias em matéria de teor de resíduos de colostro fornecidas pelos planos de vigilância da pesquisa de resíduos ou substâncias apresentados em conformidade com a Diretiva 96/23/CE, nomeadamente o artigo 29.º;
 - iv) de acordo com os testes para deteção de resíduos de medicamentos antibacterianos realizados pelos operadores das empresas do setor alimentar em conformidade com os requisitos do anexo III, secção IX, capítulo I, parte III, ponto 4, do Regulamento (CE) n.º 853/2004, cumpre os limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários antibacterianos estabelecidos no anexo do Regulamento (UE) n.º 37/2010;
 - v) foi produzido em condições que garantem o cumprimento dos limites máximos de resíduos de pesticidas estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 396/2005 e os limites máximos de contaminantes estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 1881/2006;
- b) provém de um estabelecimento que aplica um programa baseado nos princípios HACCP em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 852/2004;
- c) foram transformados, armazenados, acondicionados, embalados e rotulados em conformidade com os requisitos pertinentes do anexo III, secção IX, capítulos III e IV, do Regulamento (CE) n.º 853/2004;
- d) cumprem os requisitos relevantes fixados no anexo III, secção IX, capítulo II, do Regulamento (CE) n.º 853/2004 e os critérios microbiológicos pertinentes fixados no Regulamento (CE) n.º 2073/2005 relativo aos critérios microbiológicos aplicáveis aos géneros alimentícios; e
- e) satisfazem as garantias que abrangem os animais vivos e os produtos deles derivados previstas nos planos de vigilâncias de resíduos apresentados em conformidade com a Diretiva 96/23/CE, nomeadamente o artigo 29.º

Modelo Colostrum/Colostrum — Based Products C/CBP
Colostro e produtos à base de colostro provenientes de países terceiros ou partes de países terceiros enumerados na coluna A do anexo I para consumo humano, destinados à importação

PAÍS

II. Informações sanitárias	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
<p><i>Notas</i></p> <p>O presente certificado destina-se a colostro ou produtos à base de colostro provenientes de países terceiros ou partes de países terceiros autorizados na coluna A do anexo I do Regulamento (UE) n.º 605/2010.</p> <p>Parte I:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Casa I.7: Indicar o nome e o código ISO do país ou parte deste constante do anexo I do Regulamento (UE) n.º 605/2010 da Comissão, de 2 de julho de 2010, que estabelece as condições de saúde pública e de sanidade animal e os requisitos de certificação veterinária para a introdução na União Europeia de leite cru e de produtos lácteos destinados ao consumo humano (JO L 175 de 10.7.2010, p. 1). — Casa I.11: Nome, endereço e número de aprovação do estabelecimento de expedição. — Casa I.15: Número de registo/matricula (carruagens ferroviárias ou contentores e veículos rodoviários), número do voo (avião) ou nome (navio). Em caso de descarregamento e recarregamento, o expedidor deve informar o posto de inspeção fronteiriço de entrada na União Europeia. — Casa I.19: Utilizar o código do Sistema Harmonizado (SH) adequado, nas seguintes rubricas: 04.01, 04.02, 04.03, 04.04, 04.05, 04.06, 04.10, 15.17, 17.02, 19.01, 21.05, 21.06, 22.02, 28.35, 30.01, 35.01, 35.02 ou 35.04. — Casa I.20: indicar o peso bruto total e o peso líquido total. — Casa I.23: No caso de contentores ou caixas, indicar o número do contentor e o número do selo (se for caso disso). — Casa I.28: Instalação de fabrico: inserir o número de aprovação da(s) exploração(ões) de produção, do centro de recolha ou do centro de normalização aprovados para exportação para a União Europeia. <p>Parte II:</p> <p>(¹) Riscar o que não interessa.</p> <ul style="list-style-type: none"> — A assinatura deve ser de cor diferente da dos caracteres impressos. A mesma regra é aplicável aos carimbos, com exceção dos selos brancos ou das marcas de água. 		
<p>Veterinário oficial</p> <p>Nome (em maiúsculas): _____ Cargo e título: _____</p> <p>Data: _____ Assinatura:» _____</p> <p>Carimbo: _____</p>		

c) A parte 3 passa a ter a seguinte redação:

«PARTE 3

Modelo Milk/Colostrum — T/S

Certificado sanitário para leite cru, produtos lácteos, colostro e produtos à base de colostro para consumo humano, destinados a trânsito ou armazenamento na União Europeia

PAÍS

Certificado veterinário para a UE

Parte I: detalhes relativos à remessa expedida	I.1. Expedidor Nome Endereço Tel.		I.2. Número de referência do certificado		I.2.a.		
			I.3. Autoridade central competente				
			I.4. Autoridade local competente				
	I.5. Destinatário Nome Endereço Código postal Tel.		I.6. Pessoa responsável pela carga na UE Nome Endereço Código postal Tel.				
	I.7. País de origem	Código ISO	I.8. Região de origem	Código	I.9. País de destino	Código ISO	I.10.
	I.11. Local de origem Nome Endereço		Número de aprovação		I.12. Local de destino Entrepasto aduaneiro <input type="checkbox"/>		Fornecedor de navios <input type="checkbox"/>
					Nome Endereço Código postal		Número de aprovação
	I.13. Local de carregamento		I.14. Data da partida				
	I.15. Meios de transporte Avião <input type="checkbox"/> Navio <input type="checkbox"/> Railway wagon <input type="checkbox"/> Veículo rodoviário <input type="checkbox"/> Outro <input type="checkbox"/> Identificação Referência documental		I.16. PIF de entrada na UE				I.17.
	I.18. Descrição da mercadoria		I.19. Código do produto (Código SH)		I.20. Quantidade		
I.21. Temperatura dos produtos Ambiente <input type="checkbox"/> De refrigeração <input type="checkbox"/> De congelação <input type="checkbox"/>		I.22. Número de embalagens					
I.23. Número do selo/do contentor		I.24. Tipo de embalagem					
I.25. Mercadorias certificadas para: Consumo humano <input type="checkbox"/>							
I.26. Para trânsito através da UE para um país terceiro <input type="checkbox"/> País terceiro		Código ISO		I.27.			
I.28. Identificação das mercadorias Espécie (designação científica) Instalação de fabrico Número de embalagens Peso líquido Número do lote							

Modelo Milk/Colostrum — T/S
Leite cru, produtos lácteos, colostro e produtos à base de colostro para
consumo humano destinados a trânsito ou armazenamento

PAÍS

II. Informações sanitárias	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
----------------------------	---	-------

II.1 Atestado de sanidade animal

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que: [o leite cru]/[os produtos lácteos]/[o colostro]/[os produtos à base de colostro] ⁽¹⁾ ⁽²⁾ destinado(s) a [trânsito]/[armazenamento] ⁽²⁾ na União Europeia descrito(s) na parte I:

- a) provém(provem) de um país terceiro, ou parte de um país terceiro, autorizado para a importação para a União Europeia de leite cru, produtos lácteos, colostro ou produtos à base de colostro, tal como disposto no anexo I do Regulamento (UE) n.º 605/2010;
- b) cumpre(m) as condições de saúde pública relevantes para os produtos em causa, tal como definidas no atestado de sanidade animal da parte II.1 do modelo de certificado sanitário [Milk-RM]/[Milk-RMP]/[Milk-HTB]/[Milk-HTC]/[Colostrum-C/CBP] ⁽²⁾ constante do anexo II, parte 2, do Regulamento (UE) n.º 605/2010;
- c) foi/foram produzido(s) em ⁽³⁾ ou entre ⁽³⁾
e ⁽³⁾.

Notas**Parte I:**

- Casa I.7: Indicar o nome e o código ISO do país ou parte deste constante do anexo I do Regulamento (UE) n.º 605/2010 da Comissão, de 2 de julho de 2010, que estabelece as condições de saúde pública e de sanidade animal e os requisitos de certificação veterinária para a introdução na União Europeia de leite cru e de produtos lácteos destinados ao consumo humano (JO L 175 de 10.7.2010, p. 1).
- Casa I.11: Nome, endereço e número de aprovação do estabelecimento de expedição. Nome do país de origem, que deve ser o mesmo do país exportador.
- Casa I.15: Número de registo/matricula (carruagens ferroviárias ou contentores e veículos rodoviários), número do voo (avião) ou nome (navio). No caso de transporte em contentores, o número total de contentores e o respetivo número de registo e, caso exista um número de série do selo, este deve ser indicado na casa I.23. Em caso de descarregamento e recarregamento, o expedidor deve informar o posto de inspeção fronteiriço de entrada na União Europeia.
- Casa I.19: Utilizar o código do Sistema Harmonizado (SH) adequado, nas seguintes rubricas: 04.01, 04.02, 04.03, 04.04, 04.05, 04.06, 15.17, 17.02, 19.01, 21.05, 21.06, 22.02, 28.35, 30.01, 35.01, 35.02, 35.04 ou 04.10.
- Casa I.20: Indicar o peso bruto total e o peso líquido total.
- Casa I.23: No caso de contentores ou caixas, indicar o número do contentor e o número do selo (se for caso disso).
- Casa I.28: Instalação de fabrico: inserir o número de aprovação da(s) exploração(ões) de produção, do centro de recolha ou do centro de normalização aprovados para exportação para a União Europeia.

Parte II:

- ⁽¹⁾ Por leite cru, produtos lácteos, colostro e produtos à base de colostro entende-se leite cru, produtos lácteos, colostro e produtos à base de colostro para consumo humano destinados a trânsito ou armazenamento em conformidade com o artigo 12, n.º 4, ou o artigo 13.º, da Diretiva 97/78/CE de Conselho, de 18 de dezembro de 1997, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade (JO L 24 de 30.1.1998, p. 9).
- ⁽²⁾ Riscar o que não interessa.
- ⁽³⁾ Data ou datas de produção. Não serão autorizadas as importações de leite cru, produtos lácteos, colostro e produtos à base de colostro quando forem obtidos antes da data de autorização de exportação para a União Europeia a partir do país terceiro, ou parte do país terceiro, mencionado nos pontos I.7 e I.8, ou durante um período em que tenham sido adotadas pela União Europeia medidas de restrição às importações de leite cru, produtos lácteos, colostro e produtos à base de colostro a partir deste país terceiro ou parte do país terceiro.
- A assinatura deve ser de cor diferente da dos caracteres impressos. A mesma regra é aplicável aos carimbos, com exceção dos selos brancos ou das marcas de água.

Modelo Milk/Colostrum — T/S
**Leite cru, produtos lácteos, colostro e produtos à base de colostro para
consumo humano destinados a trânsito ou armazenamento**

PAÍS

II. Informações sanitárias	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
<p>Veterinário oficial</p> <p>Nome (em maiúsculas):</p> <p>Data:</p> <p>Carimbo:</p> <p>Cargo e título:</p> <p>Assinatura:»</p>		

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 210/2014 DA COMISSÃO**de 5 de março de 2014****que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 da Comissão, de 7 de junho de 2011, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho nos sectores das frutas e produtos hortícolas e das frutas e produtos hortícolas transformados ⁽²⁾, nomeadamente o artigo 136.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 estabelece, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a

fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros relativamente aos produtos e aos períodos indicados no Anexo XVI, parte A.

- (2) O valor forfetário de importação é calculado, todos os dias úteis, em conformidade com o artigo 136.º, n.º 1, do Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011, tendo em conta os dados diários variáveis. O presente regulamento deve, por conseguinte, entrar em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 136.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 são fixados no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de março de 2014.

*Pela Comissão
Em nome do Presidente,
Jerzy PLEWA
Diretor-Geral da Agricultura
e do Desenvolvimento Rural*

⁽¹⁾ JO L 299 de 16.11.2007, p. 1.

⁽²⁾ JO L 157 de 15.6.2011, p. 1.

ANEXO

Valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	MA	72,5
	TN	71,5
	TR	101,6
	ZZ	81,9
0707 00 05	EG	182,1
	JO	182,1
	MA	176,8
	TR	157,8
	ZZ	174,7
0709 91 00	EG	51,3
	ZZ	51,3
0709 93 10	MA	42,6
	TR	82,6
	ZZ	62,6
0805 10 20	EG	44,2
	IL	66,6
	MA	58,0
	TN	48,8
	TR	74,4
	ZZ	58,4
0805 50 10	TR	78,4
	ZZ	78,4
0808 10 80	CN	115,7
	MK	30,8
	US	154,1
	ZZ	100,2
0808 30 90	AR	146,4
	CL	137,6
	CN	68,4
	TR	156,2
	US	120,3
	ZA	102,6
	ZZ	121,9

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 1833/2006 da Comissão (JO L 354 de 14.12.2006, p. 19). O código «ZZ» representa «outras origens».

DECISÕES

DECISÃO 2014/119/PESC DO CONSELHO

de 5 de março de 2014

que impõe medidas restritivas dirigidas a certas pessoas, entidades e organismos, tendo em conta a situação na Ucrânia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente o artigo 29.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 20 de fevereiro de 2014, o Conselho condenou nos termos mais enérgicos todo e qualquer recurso à violência na Ucrânia. Apelou à cessação imediata da violência na Ucrânia e ao pleno respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. Exortou o Governo ucraniano a usar da máxima contenção e os dirigentes da oposição a distanciarem-se dos que recorrem à ação radical, inclusive à violência.
- (2) Em 3 de março de 2014, o Conselho acordou em fazer incidir as medidas restritivas no congelamento e recuperação de ativos de pessoas identificadas como responsáveis pelo desvio de fundos públicos ucranianos e de pessoas responsáveis por violações de direitos humanos, tendo em vista consolidar e apoiar o Estado de direito e o respeito pelos direitos humanos na Ucrânia.
- (3) É necessária uma ação adicional da União para dar execução a determinadas medidas,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. São congelados todos os fundos e recursos económicos pertencentes, na posse ou que se encontrem à disposição ou sob controlo de pessoas que tenham sido identificadas como responsáveis por desvios de fundos públicos ucranianos e de pessoas responsáveis por violações de direitos humanos na Ucrânia, e de pessoas singulares ou coletivas, entidades ou organismos a elas associados, enumerados no Anexo.
2. É proibido colocar, direta ou indiretamente, fundos ou recursos económicos à disposição das pessoas singulares ou coletivas, entidades ou organismos enumerados no Anexo, ou disponibilizá-los em seu proveito.
3. A autoridade competente de um Estado-Membro pode autorizar o desbloqueamento de determinados fundos ou recursos económicos congelados ou a disponibilização de determinados fundos ou recursos económicos, nas condições que considere adequadas, após ter determinado que os fundos ou recursos económicos em causa:

- a) São necessários para satisfazer as necessidades básicas das pessoas singulares enumeradas no Anexo e dos familiares dependentes dessas pessoas, incluindo os pagamentos de géneros alimentícios, rendas ou empréstimos hipotecários, medicamentos e tratamentos médicos, impostos, apólices de seguro e serviços públicos;
- b) Se destinam exclusivamente ao pagamento de honorários profissionais razoáveis e ao reembolso de despesas incorridas associadas à prestação de serviços jurídicos;
- c) Se destinam exclusivamente ao pagamento de encargos ou taxas de serviço correspondentes à manutenção ou gestão normal de fundos ou recursos económicos congelados; ou
- d) São necessários para cobrir despesas extraordinárias, desde que a autoridade competente tenha notificado às autoridades competentes dos outros Estados-Membros e à Comissão, pelo menos duas semanas antes da autorização, os motivos por que considera que deve ser concedida uma autorização específica.

O Estado-Membro em causa informa os outros Estados-Membros e a Comissão das autorizações concedidas ao abrigo do presente número.

4. Em derrogação do n.º 1, as autoridades competentes de um Estado-Membro podem autorizar o desbloqueamento de determinados fundos ou recursos económicos congelados, se estiverem preenchidas as seguintes condições:
 - a) Os fundos ou recursos económicos serem objeto de uma decisão arbitral proferida antes da data em que a pessoa singular ou coletiva, entidade ou organismo a que se refere o n.º 1 foi incluído na lista constante do Anexo, ou de uma decisão judicial ou administrativa proferida na União, ou de uma decisão judicial executória no Estado-Membro em causa, antes ou depois dessa data;
 - b) Os fundos ou recursos económicos destinarem-se a ser utilizados exclusivamente para satisfazer créditos garantidos por essa decisão ou assim reconhecidos como válidos, nos limites fixados pelas leis e regulamentação que regem os direitos das pessoas titulares desses créditos;
 - c) O beneficiário da decisão não ser uma das pessoas singulares ou coletivas, entidades ou organismos enumerados no Anexo; e

- d) O reconhecimento da decisão não ser contrário à ordem pública no Estado-Membro em causa.

O Estado-Membro em causa informa os outros Estados-Membros e a Comissão das autorizações concedidas ao abrigo do presente número.

5. O n.º 1 não impede que as pessoas singulares ou coletivas, entidades ou organismos incluídos na lista efetuem pagamentos devidos por força de contratos celebrados antes da data da sua inclusão na lista constante do Anexo, desde que o Estado-Membro em causa tenha determinado que o pagamento não é recebido, direta ou indiretamente, por nenhuma das pessoas, entidades ou organismos referidos no n.º 1.

6. O n.º 2 não se aplica ao crédito em contas congeladas de:

- a) Juros ou outras somas devidas a título dessas contas;
- b) Pagamentos devidos por força de contratos ou acordos celebrados ou de obrigações contraídas antes da data em que essas contas tenham ficado sujeitas às medidas previstas nos n.ºs 1 e 2; ou
- c) Pagamentos devidos por força de decisões judiciais, administrativas ou arbitrais proferidas na União, ou executórias no Estado-Membro em causa,

desde que os referidos juros, outras somas e pagamentos continuem sujeitos às medidas previstas no n.º 1.

Artigo 2.º

1. O Conselho, deliberando sob proposta de um Estado-Membro ou do Alto Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança, decide do estabelecimento e da alteração da lista constante do Anexo.

2. O Conselho dá a conhecer a decisão a que se refere o n.º 1, incluindo os motivos que a fundamentam, à pessoa singular ou coletiva, entidade ou organismo em causa, quer diretamente, se o seu endereço for conhecido, quer através da publicação de um anúncio, dando-lhe a oportunidade de apresentar as suas observações.

3. Sendo apresentadas observações ou novos elementos de prova substanciais, o Conselho procede à reapreciação da decisão a que se refere o n.º 1 e informa em conformidade a pessoa, entidade ou organismo em causa.

Artigo 3.º

1. O Anexo indica os motivos em que se fundamenta a inclusão na lista das pessoas singulares ou coletivas, entidades ou organismos referidos no artigo 1.º, n.º 1.

2. O Anexo indica também, sempre que estejam disponíveis, as informações necessárias para identificar as pessoas singulares ou coletivas, entidades ou organismos em causa. Tratando-se de pessoas singulares, essas informações podem compreender o nome, incluindo os outros nomes por que a pessoa é conhecida, a data e o local de nascimento, a nacionalidade, os números de passaporte e bilhete de identidade, o sexo, o endereço, se for conhecido, bem como as funções ou profissão exercidas. Tratando-se de pessoas coletivas, entidades e organismos, as informações podem compreender o nome, o local e a data de registo, o número de registo, bem como o local de atividade.

Artigo 4.º

A fim de maximizar o impacto das medidas referidas no artigo 1.º, n.ºs 1 e 2, a União incentiva os Estados terceiros a adotarem medidas restritivas semelhantes às previstas na presente decisão.

Artigo 5.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

A presente decisão é aplicável até 6 de março de 2015.

A presente decisão fica sujeita a reapreciação permanente. Pode ser prorrogada, ou alterada conforme adequado, caso o Conselho considere que os seus objetivos não foram atingidos.

Feito em Bruxelas, em 5 de março de 2014.

Pelo Conselho
O Presidente
D. KOURKOULAS

ANEXO

Lista de pessoas, entidades e organismos a que se refere o artigo 1.º

	Nome	Dados de identificação	Justificação	Data de inclusão na lista
1.	Viktor Fedorovych Yanukovych	Nascido em 9 de julho de 1950, antigo Presidente da República da Ucrânia	Sujeito a ação penal na Ucrânia para investigação de crimes relacionados com a expoliação de fundos do Estado ucraniano e a sua transferência ilegal para fora do país.	6.3.2014
2.	Vitalii Yuriyovych Zakharchenko	Nascido em 20 de janeiro de 1963, antigo ministro do Interior	Sujeito a ação penal na Ucrânia para investigação de crimes relacionados com a expoliação de fundos do Estado ucraniano e a sua transferência ilegal para fora do país.	6.3.2014
3.	Viktor Pavlovych Pshonka	Nascido em 6 de fevereiro de 1954, antigo Procurador-Geral da Ucrânia	Sujeito a ação penal na Ucrânia para investigação de crimes relacionados com a expoliação de fundos do Estado ucraniano e a sua transferência ilegal para fora do país.	6.3.2014
4.	Oleksandr Hryhorovych Yakymenko	Nascido em 22 de dezembro de 1964, antigo Chefe da Segurança da Ucrânia	Sujeito a ação penal na Ucrânia para investigação de crimes relacionados com a expoliação de fundos do Estado ucraniano e a sua transferência ilegal para fora do país.	6.3.2014
5.	Andriy Volodymyrovych Portnov	Nascido em 27 de outubro de 1973, antigo Conselheiro do Presidente da Ucrânia	Sujeito a ação penal na Ucrânia para investigação de crimes relacionados com a expoliação de fundos do Estado ucraniano e a sua transferência ilegal para fora do país.	6.3.2014
6.	Olena Leonidivna Lukash	Nascida em 12 de novembro de 1976, antiga Ministra da Justiça	Sujeito a ação penal na Ucrânia para investigação de crimes relacionados com a expoliação de fundos do Estado ucraniano e a sua transferência ilegal para fora do país.	6.3.2014
7.	Andrii Petrovych Kliuiev	Nascido em 12 de agosto de 1964, antigo Chefe do Gabinete da Presidência da Ucrânia	Sujeito a ação penal na Ucrânia para investigação de crimes relacionados com a expoliação de fundos do Estado ucraniano e a sua transferência ilegal para fora do país.	6.3.2014

	Nome	Dados de identificação	Justificação	Data de inclusão na lista
8.	Viktor Ivanovych Ratushniak	Nascido em 16 de outubro de 1959, antigo Vice-Ministro do Interior	Sujeito a ação penal na Ucrânia para investigação de crimes relacionados com a expolição de fundos do Estado ucraniano e a sua transferência ilegal para fora do país.	6.3.2014
9.	Oleksandr Viktorovych Yanukovych	Nascido em 1 de julho de 1973, filho do antigo Presidente, empresário	Sujeito a inquérito na Ucrânia por implicação em crimes relacionados com a expolição de fundos do Estado ucraniano e a sua transferência ilegal para fora do país.	6.3.2014
10.	Viktor Viktorovych Yanukovych	Nascido em 16 de julho de 1981, filho do antigo Presidente, Deputado do Parlamento (<i>Verkhovna Rada</i>) da Ucrânia	Sujeito a inquérito na Ucrânia por implicação em crimes relacionados com a expolição de fundos do Estado ucraniano e a sua transferência ilegal para fora do país.	6.3.2014
11.	Artem Viktorovych Pshonka	Nascido em 19 de março de 1976, filho do antigo Procurador-Geral, Subchefe da facção do Partido das Regiões no Parlamento da Ucrânia	Sujeito a inquérito na Ucrânia por implicação em crimes relacionados com a expolição de fundos do Estado ucraniano e a sua transferência ilegal para fora do país.	6.3.2014
12.	Serhii Petrovych Kliuiev	Nascido em 12 de agosto de 1969, empresário, irmão de Andrii Kliuiev	Sujeito a inquérito na Ucrânia por implicação em crimes relacionados com a expolição de fundos do Estado ucraniano e a sua transferência ilegal para fora do país.	6.3.2014
13.	Mykola Yanovych Azarov	Nascido em 17 de dezembro de 1947, Primeiro-Ministro da Ucrânia até janeiro de 2014	Sujeito a inquérito na Ucrânia por implicação em crimes relacionados com a expolição de fundos do Estado ucraniano e a sua transferência ilegal para fora do país.	6.3.2014
14.	Oleksii Mykolayovych Azarov	Filho do antigo Primeiro-Ministro Azarov	Sujeito a inquérito na Ucrânia por implicação em crimes relacionados com a expolição de fundos do Estado ucraniano e a sua transferência ilegal para fora do país.	6.3.2014
15.	Serhiy Vitaliyovych Kurchenko	Nascido em 21 de setembro de 1985, empresário	Sujeito a inquérito na Ucrânia por implicação em crimes relacionados com a expolição de fundos do Estado ucraniano e a sua transferência ilegal para fora do país.	6.3.2014

	Nome	Dados de identificação	Justificação	Data de inclusão na lista
16.	Dmytro Volodymyrovych Tabachnyk	Nascido em 28 de novembro de 1963, antigo Ministro da Educação e Ciência	Sujeito a inquérito na Ucrânia por implicação em crimes relacionados com a expoliação de fundos do Estado ucraniano e a sua transferência ilegal para fora do país.	6.3.2014
17.	Raisa Vasylivna Bohatyriova	Nascida em 6 de janeiro de 1953, antiga Ministra da Saúde	Sujeito a inquérito na Ucrânia por implicação em crimes relacionados com a expoliação de fundos do Estado ucraniano e a sua transferência ilegal para fora do país.	6.3.2014
18.	Ihor Oleksandrovych Kalinin	Nascido em 28 de dezembro de 1959, antigo Conselheiro do Presidente da Ucrânia	Sujeito a inquérito na Ucrânia por implicação em crimes relacionados com a expoliação de fundos do Estado ucraniano e a sua transferência ilegal para fora do país.	6.3.2014

DECISÃO DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO

de 4 de março de 2014

que estabelece a lista dos inspetores da União, em conformidade com o artigo 79.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho

[notificada com o número C(2014) 1178]

(2014/120/UE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, de 20 de novembro de 2009, que institui um regime comunitário de controlo a fim de assegurar o cumprimento das regras da política comum das pescas, altera os Regulamentos (CE) n.º 847/96, (CE) n.º 2371/2002, (CE) n.º 811/2004, (CE) n.º 768/2005, (CE) n.º 2115/2005, (CE) n.º 2166/2005, (CE) n.º 388/2006, (CE) n.º 509/2007, (CE) n.º 676/2007, (CE) n.º 1098/2007, (CE) n.º 1300/2008, (CE) n.º 1342/2008, e revoga os Regulamentos (CEE) n.º 2847/93, (CE) n.º 1627/94 e (CE) n.º 1966/2006 ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 79.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 1224/2009 estabelece um regime comunitário de controlo, inspeção e execução para assegurar o cumprimento das regras da política comum das pescas. Este regulamento determina que, sem prejuízo da responsabilidade principal dos Estados-Membros costeiros, os inspetores da União podem realizar inspeções, em conformidade com o regulamento, nas águas da União e aos navios de pesca da União fora das águas da União. A lista dos inspetores da União deve ser estabelecida de acordo com o procedimento previsto no Regulamento (CE) n.º 1224/2009.

(2) O Regulamento de Execução (UE) n.º 404/2011 da Comissão, de 8 de abril de 2011, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, que institui um regime comunitário de controlo a fim de assegurar o cumprimento das regras da Política Comum das Pescas ⁽²⁾, define as regras de execução para a aplicação do regime de controlo da União Europeia, instituído pelo Regulamento (CE) n.º 1224/2009.

(3) O Regulamento de Execução (UE) n.º 404/2011 prevê que a lista dos inspetores da União seja adotada com base nas notificações dos Estados-Membros e da Agência Europeia de Controlo das Pescas.

(4) A Decisão de Execução 2011/883/UE da Comissão ⁽³⁾ estabelece uma primeira lista dos inspetores da União. Essa lista foi substituída por uma nova lista dos inspetores da União adotada na Decisão de Execução 2013/174/UE da Comissão ⁽⁴⁾. O artigo 120.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 404/2011 prevê que, após a elaboração da lista inicial, os Estados-Membros e a Agência Europeia de Controlo das Pescas notificam à Comissão, até outubro de cada ano, as eventuais alterações dessa lista que pretendem introduzir para o ano civil seguinte. A Comissão deve alterar a lista em conformidade até 31 de dezembro de cada ano.

(5) Alguns Estados-Membros notificaram as listas completas dos seus inspetores competentes. É conveniente, por conseguinte, substituir a lista constante da Decisão de Execução 2013/174/UE e estabelecer no anexo da presente decisão uma nova lista dos inspetores da União com base nas referidas notificações e nas notificações de alteração da lista inicial transmitidas pelos Estados-Membros.

(6) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité das Pescas e da Aquicultura,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A lista dos inspetores da União consta do anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

A Decisão de Execução 2013/174/UE é revogada.

⁽¹⁾ JO L 343 de 22.12.2009, p. 1.⁽²⁾ JO L 112 de 30.4.2011, p. 1.⁽³⁾ JO L 343 de 23.12.2011, p. 123.⁽⁴⁾ JO L 101 de 10.4.2013, p. 31.

Artigo 3.º

Os destinatários da presente decisão são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de março de 2014.

Pela Comissão
Maria DAMANAKI
Membro da Comissão

ANEXO

LISTA DOS INSPETORES DA UNIÃO, PREVISTA NO ARTIGO 79.º, N.º 1, DO REGULAMENTO (CE)
N.º 1224/2009

País	Inspetores	País	Inspetores
Bélgica	De Vleeschouwer, Guy Devogel, Geert Lieben, Richard Monteyne, Ian		Handrup, Jacob Hansen, Bruno Ellekær Hansen, Gunnar Beck Hansen, Henning Skødt Hansen, Ina Kjærgaard Hansen, Jan Duval Hansen, John Daugaard Hansen, Martin Hansen, Martin Baldur Hansen, Ole Hansen, Thomas Harbo, Christen Christensen Heldager, Peter Hestbek, Flemming Høgild, Lars Højrup, Torben Jaeger, Michael Wassermann Jensen, Anker Mark Jensen, Flemming Bergtorp Jensen, Hanne Juul Jensen, Jimmy Langelund Jensen, Jonas Krøyer Jensen, Jørn Uth Jensen, Lars Henrik Jensen, Lone Agathon Jensen, René Sandholt Jespersen, René Johansen, Allan Johnsen, Stine Lykke Juul, Torben Jørgensen, Kristian Sandal Jørgensen, Lasse Elmgren Jørgensen, Ole Holmberg Karlsen, Jesper Herning Knudsen, Malene Knudsen, Niels Christian Knudsen, Ole Hvid Kofoed, Kim Windahl Kokholm, Peder Kristensen, Henrik Kristensen, Jeanne Marie Kristensen, Peter Holmgaard Larsen, Michael Søeballe Larsen, Peter Hjort Larsen, Tim Bonde Lorenzen, Arne Lundbæk, Tommy Oldenborg
Bulgária	Kamenov, Vladimir Angelov Kerekov, Nikolay Ivanov		
República Checa	Não disponível		
Dinamarca	Akselsen, Ole Andersen, Dan Søgård Andersen, Hanne Skjæmt Andersen, Lars Ole Andersen, Martin Burgwaldt Andersen, Mogens Godsk Andersen, Niels Jørgen Anton Andersen, Peter Bunk Anderson, Jacob Edward Bache, René Bang, Mai Barrit, Jørgen Beck, Bjarne Baagø Bendtsen, Lars Kjærsgaard Bernholm, Kristian Carl, Morten Hansen Christensen, Frantz Viggo Christensen, Jesper Just Christensen, Peter Grim Christensen, Thomas Christiansen, Michael Koustrup Damsgaard, Kresten Degn, Jesper Leon Due-Boje, Thomas Zinck Dølling, Robert Ebert, Thomas Axel Regaard Eiersted, Jesper Bech Eilers, Bjarne Elnef, Frank Godt Fick, Carsten Frandsen, Rene Brian Frederiksen, Torben Broe Gotved, Jesper Hovby Groth, Niels Grupe, Poul Gaarde, Børge		

País	Inspetores	País	Inspetores
	Madsen, Arne		Thorsen, Michael
	Madsen, Jens-Erik		Trab, Jens Ole
	Madsen, Johnny Gravesen		Vistrup, Annette Klarlund
	Mortensen, Erik		Wille, Claus
	Mortensen, Jan Lindholdt		Wind, Bernt Paul
	Møller, Gert		Østergård, Lars
	Munkholm, Iben Astrup		Aasted, Lars Jerne
	Nielsen, Christian		
	Nielsen, Dan Randum	Alemanha	Abs, Volker
	Nielsen, Dion		Angermann, Henry
	Nielsen, Hans Henrik		Baumann, Jörg
	Nielsen, Henrik		Bembenek, Jörg
	Nielsen, Henrik Frühstück		Bergmann, Udo
	Nielsen, Henrik Kruse		Bernhagen, Sven
	Nielsen, Jeppe		Bieder, Mathias
	Nielsen, Kim Tage		Birkholz, Siegfried
	Nielsen, Niels Kristian		Bloch, Ralf
	Nielsen, Steen		Borchardt, Erwin
	Nielsen, Søren		Bordolo, Jan
	Nielsen, Søren Egelund		Borowy, Matthias
	Nielsen, Trine Fris		Böshertz, Andreas
	Nørgaard, Max Reno Bang		Brunnlieb, Jürgen
	Olesen, Kaj Bernhard		Buchholz, Matthias
	Paulsen, Kim Thor		Büttner, Harald
	Pedersen, Bent Lykke		Cassens, Enno
	Pedersen, Knud Jan		Christiansen, Dirk
	Petersen, Christina Holmer		Claßen, Michael
	Petersen, Henning Juul		Döhnert, Tilman
	Petersen, Jimmy Torben		Drenkhahn, Michael
	Porsmose, Tommy		Dürbrock, Dierk
	Poulsen, Bue		Ehlers, Klaus
	Poulsen, Janni Branderup		Erdmann, Christian
	Poulsen, John		Fink, Jens
	Ramm, Heine		Franke, Hermann
	Risager, Preben		Franz, Martin
	Rømer, Jan		Frenz, Sandro
	Schjoldager, Tim Rasmussen		Garbe, Robert
	Schmidt, Stefan Göttsche		Golz, Ulrich
	Schou, Kasper		Gräfe, Roland
	Schultz, Flemming		Grawe, André
	Siegumfeldt, Jeanette		Griemberg, Lars
	Simonsen, Kjeld		Haase, Christian
	Simonsen, Morten		Hänse, Dirk
	Skrivergaard, Lennart		Hansen, Hagen
	Skaaning, Per		Heidkamp, Max
	Sørensen, Allan Lindgaard		Heisler, Lars
	Thomsen, Bjarne Kondrup		Herda, Heinrich
	Thomsen, Klaus Ringive Solgaard		

País	Inspetores	País	Inspetores
	Hickmann, Michael		Tiedemann, Harald
	Homeister, Alfred		Vetterick, Arno
	Hoyer, Oliver		Wagner, Ralf
	Käding, Christian		Welz, Henning
	Keidel, Quirin		Welz, Oliver
	Kersten, Mickel		Wessels, Heinz
	Klimeck, Uwe		Wichert, Peter
	Köhn, Thorsten		Wolken, Hans
	Kollath, Mark		
	Kopec, Reinhard	Estónia	Grossmann, Meit
	Kraack, Sönke		Lasn, Margus
	Krüger, Martin		Nigu, Silver
	Krüger, Torsten		Ninemaa, Endel
	Kupfer, Christian		Pai, Aare
	Kutschke, Holger		Parts, Erik
	Lange, Michael		Ulla, Indrek
	Lehmann, Jan		Varblane, Viljar
	Lorenzen, Alexander		
	Lübke, Torsten	Irlanda	Allan, Damien
	Lührs, Carsten		Amrien, Rudi
	Möhring, Torsten		Andersson, Kareen
	Mücher, Martin		Barber, Kevin
	Mundt, Mario		Barcoe, Michael
	Nickel, Jörg		Barrett, Elizabeth
	Nöckel, Stefan		Brophy, James
	Pauls, Werner		Browne, Brendan
	Perkuhn, Martin		Brunicardi, Michael
	Raabe, Karsten		Buckley, Anthony
	Radzanowski, Sven		Bugler, Andrew
	Ramm, Jörg		Burke, Jason
	Reimers, Andre		Butler, John
	Remitz, Lutz		Byrne, Kenneth
	Rutz, Dietmar		Byrne, Paul
	Sauerwein, Dirk		Cagney, Daniel
	Schmidt, Harald		Chute, Killian
	Schmiedeberg, Christian		Clarke, Tadhg
	Schuchardt, Karsten		Connaghan, Fintan
	Schuler, Claas		Connery, Paul
	Sehne, Dirk		Connolly, Stephen
	Skrey, Erich		Connors, Niall
	Slabik, Peter		Corish, Cormac
	Springer, Gunnar		Corrigan, Kevin
	Stüber, Jan		Cotter, Jamie
	Sturm, Jochen		Coughlan, Susan
	Sween, Gorm		Counihan, Martin
	Taubert, Christian		Craven, Cormac
	Teetzmann, Julian		Cronin, Philip
	Thieme, Stefan		
	Thomas, Raik		

País	Inspetores	País	Inspetores
	Cummins, William		Laide, Cathal
	Cunningham, Diarmuid		Landy, Glenn
	Curran, Donal		Leahy, Brian
	Daly, Brendan		Linehan, Sean
	Devaney, Michael		Lynch, Gerard
	Doherty, Anita		Lynch, Grainne
	Doherty, Patrick		Lynch, Robert
	Donaldson, Stuart		MacGabhann, Declan
	Duane, Paul		Maguire, Paul
	Ducker, Nigel		Mallon, Keith
	Dullea, Michael		Maloney, Nessa
	Falvey, John		Maunsell, Blaithin
	Farrelly, Emmett		McCaffrey, Lesley
	Fenton, Gary		McCarthy, Mike
	Finegan, Ultan		McDermott, Paul
	Fitzgerald, Brian,		McGee, Paul
	Fitzgerald, Richard		McGrath, Owen
	Fitzpatrick, Gerard		McGrath, Richard
	Fleming, David		McGroary, Peter
	Foley, Brendan		Mc Keown, Amelia
	Foley, Kevin		Mc Laughlin, Ronan
	Foran, Bryan		McNamara, Ken
	Gallagher, Neil		McNamara, Paul
	Gallagher, Paddy		McWilliams, Stuart
	Gleeson, Marie		Meredith, Helen
	Gormanly, Breda		Minehane, Ken
	Greenwood, Mark		Molloy, John Paul
	Hamilton, Ken		Moloney, Kara
	Hanly, Bryan		Mooney, Gerard
	Hannon, Gary		Mooney, Keith
	Harkin, Patrick		Moore, Conor
	Healy, Jeffrey		Mullane, Patrick
	Healy, John		Mullery, Alan
	Hederman, John		Mundy, Brendan
	Heffernan, Bernard		Murphy, Aidan
	Hegarty, Mark		Murphy, Barry
	Henson, Marie		Murphy, Christopher
	Hewson, Kevin		Murphy, Claire
	Hickey, Adrian		Murran, Sean
	Humphries, Daniel		Murray, Paul
	Ivory, Sean		Nalty, Christopher
	Kearney, Brendan		Ni Cionnach Pic, Dubheasa
	Keeley, David		Nolan, Brian
	Keirse, Gavin		O Brien, Jason
	Kennedy, Liam,		O Callaghan, Maria
	Keogh, Mark		
	Kickham, Jon-Laurence		
	Kinsella, Gordon		
	Kirwan, Conor		

País	Inspetores	País	Inspetores
	O Ceallaigh, Kevin		Ανασότης, Κωνσταντίνος
	O Donovan, Michael		Ανδριοπούλου, Μαρία
	O Dowd, Brendan		Αντωνίου, Ευθύμιος
	O Regan, Alan		Αποστολίδης, Δημήτριος
	O Seaghdha, Ciaran		Βαΐτσης, Γεώργιος
	O'Brien, Amanda		Βαρδιδάκη, Ευρύκλεια
	O'Donovan, Bernard		Βαρελόπουλος, Ευάγγελος-Χρήστος
	O'Neill, Shane		Βαρλάς, Χρήστος
	O'Regan, Cliona		Βασιλείου, Βάσω
	O'Sullivan, Aileen		Βελισσαρόπουλος, Αλέξανδρος
	Patterson, Adrienne		Βεργίνης, Αναστάσιος
	Patterson, John		Βέρρας, Ανδρέας
	Pender, Darragh		Βιδάλη, Μαρία
	Piper, David		Βορτελίνας, Γεώργιος
	Plante, Thomas		Βουρλέτσης, Σωτήριος
	Power-Moylotte, Gillian		Γαβαλάς, Αντώνιος
	Pyke, Gavin		Γαλανάκης, Ανδρέας
	Pyne, Alan		Γαλούζης, Γεώργιος
	Quigg, James		Γεωργαντζόπουλος Θεόδωρος
	Quigley, Declan		Γεωργατζής, Ιωάννης
	Raferty, Damien		Γεωργιάδη, Μαρία
	Reidy, Patrick		Γιαννούσης, Βασίλειος
	Ridge, Patrick		Γκάζας, Γεώργιος
	Robinson, Niall		Γκανατσούλα, Ελένη
	Ryan, Fergal		Γκορίτσας, Γεώργιος
	Scalici, Fabio		Γογοδώνης, Δημήτριος
	Shalloo, Jim		Γυπαράκης, Νικόλαος
	Sills, Barry		Δαδρώνης, Κωνσταντίνος
	Sinnott, Lee		Δημόπουλος, Απόστολος
	Smyth, Eoin		Διαμαντάκης, Αθανάσιος
	Snowdon, Edward		Δοκιανάκης, Κωνσταντίνος
	Troy, Ivan		Δομαζινάκη, Αλεξάνδρα
	Valls Senties, Virginia		Δούνας, Προκόπιος
	Verling, Ronan		Δούτσης, Δημήτριος
	Wall, Vanessa		Δρόλαπα, Ευθυμία
	Wallace, Eugene		Δροσάκης, Σπυρίδων
	Walsh, Conleth		Δρόσος, Ιάκωβος
	Walsh, Karen		Δροσούνης, Στέφανος
	Ward, Terry		Ελευθερίου, Κωνσταντίνος
	Weldon, James		Ευαγγελιάτος, Νικόλαος
	White, John		Ευμορφούλης, Χαρίλαος
	Whoriskey, David		Ζαβιτσάνος, Βασίλειος
	Wise, James		Ζακυνθινός, Κωνσταντίνος
			Ζαμπετάκης, Νικόλαος
			Ζαφειράκης, Διονύσιος
			Ζήσης, Μαρίνος
			Ζησιμόπουλος, Νεκτάριος
			Ζουριδάκης Μιλτιάδης
			Ζώγαλης Παναγιώτης
Grécia	Αβραμίδης, Παναγιώτης		
	Αδαμαντιάδου, Γεωργία		
	Αδαμοπούλου, Γεωργία		
	Ακριβός, Δημήτριος		
	Αλεξίου Νικόλαος		
	Αλυφαντάκης, Εμμανουήλ		

País	Inspetores	País	Inspetores
	Ηλίου Σπυρίδωνας		Μαΐλης, Στέφανος
	Θεοδωράκη Βασιλική		Μαλαμάκης Γεώργιος
	Θεοδωρούλη Αιμιλία		Μαλαφούρης, Σπυρίδων
	Θεοχαρόπουλος Αθανάσιος		Μάλλιος, Γεώργιος
	Κάβουρας Ιωάννης		Μανιάτη, Ανδριάννα
	Καλλίνικος, Κωνσταντίνος		Μανιδάκης, Δημήτριος
	Καλογήρου, Νικόλαος		Μανούσος, Αντώνιος
	Καπέλος Ιωάννης		Μαραγκού, Άννα
	Καρακοντής Αντώνιος		Μαραθάκης, Κωνσταντίνος
	Καραπαναγιώτης Ευστράτιος		Μαργώνης, Γεώργιος
	Καραραμπατζάκης Ιωάννης		Μαρινάκη, Βασιλική
	Καρατζής Σπυρίδων		Μαρκέλος, Θεοδόσιος
	Καρούντζος Ιωάννης		Μαρκουλάκη, Κυριακή
	Καρυσιανός Στέφανος		Μαχαιρίδης, Νικόλαος
	Κάσση Βασιλική		Μηνιάς, Σωκράτης
	Καστάνης Χρήστος		Μήτρου, Παντελεήμων
	Κατσακούλης, Παράσχος		Μητσάκου, Ελένη
	Κατσάμπας, Νικόλαος		Μήτσου, Σαπφώ
	Κάτσης, Αναστάσιος		Μόσχος, Δημήτριος
	Κατσιγιάννης, Κωνσταντίνος		Μουστάκας, Γρηγόριος
	Καψάσκη, Παρασκευάς		Μπαλατσούκας, Θεοφάνης
	Κιαγιάς, Χαράλαμπος		Μπαμπάνης, Ευάγγελος
	Κοκκάλας, Νικόλαος		Μπαξεβανάκης, Γρηγόριος
	Κοκολογιαννάκης, Ευάγγελος		Μπάρας, Αθανάσιος
	Κομνηνός, Δημήτριος		Μπαρούνης, Δημήτριος
	Κοντοβάς, Γρηγόριος		Μπαχλιτζανάκης, Μιχάλης
	Κοντογιάννης, Κωνσταντίνος		Μπεζιργιάννης, Αντώνιος
	Κοντοπούλου, Ελένη		Μπεθάνης, Γεώργιος
	Κοντός, Παναγιώτης		Μπεϊνταρης, Ιωάννης
	Κορωναίος Γεώργιος		Μπισμπιρούλας, Δημήτριος
	Κοσμάς Στυλιανός		Μπίχας, Βασίλειος
	Κοτρώτσος Αντώνιος		Μπότσης, Παναγιώτης
	Κουζίλου, Σταυρούλα		Μπουζουνιεράκης, Νικόλαος
	Κουκάρας, Ευάγγελος		Μπουραζάνης, Ιωάννης
	Κουκλατζής, Δημήτριος		Μπραουδάκης, Γεώργιος
	Κουλαξίδης, Δρακούλης		Μπρεζάτης, Ευάγγελος
	Κουμπανάκη, Θεοδώρα		Μυλωνά, Ελένη
	Κουρελή Ιωάννα		Νάκη, Νικολέτα
	Κουρούλης, Στυλιανός		Νικολόπουλος, Ασημάκης
	Κούτσικου Χριστίνα		Νικολόπουλος, Παναγιώτης
	Κραουνάκης, Γεώργιος		Νταφούλης, Γεώργιος
	Κυριάκου Ιωάννης		Ντέλλας, Ευάγγελος
	Κυρίτσης Ιωάννης		Οικονομάκος, Ιωάννης
	Κωνσταντέλλος Θεόδωρος		Ουζουνόγλου, Ραλλού
	Κωστάκης, Μιχαήλ		Παναγιώτου Στυλιανός
	Λεκάκος Θεόδωρος		Παπακωνσταντίνου, Νικόλαος
	Λεονταράκης Παναγιώτης		Παπανώτας Γεώργιος
	Λυγκώνη Ελένη		Παράβαλος Φαίδωνας
	Λυμπέρης Σπυρίδων		Παρδάλης Αριστοτέλης

País	Inspetores	País	Inspetores
	Πασχαλάκης, Χρήστος Πατεράκης, Γεώργιος Πατίλας Κωνσταντίνος Πέγιος, Γεώργιος Πετροπούλου, Βασιλική Πέττας, Κωνσταντίνος Πιπιγκάκης Νικόλαος Πλατής, Κωνσταντίνος Πολιτίδης, Νικόλαος Ρηγούλης, Ζαχαρίας Σαραντάκος, Ιωάννης Σαραντίδης, Ιωάννης Σηφάκης, Μιχαήλ Σιάρμπας, Στυλιανός Σιγανός, Εμμανουήλ Σιολτζίδης, Σταύρος Σκαλίμης, Ευστάθιος Σκυλοδήμος, Βασίλειος Σλανκίδης, Βασίλειος Σλιαράς, Αργύριος Σταματελάτος, Σπυρίδων Σταυρινουδάκης, Νικόλαος Σταυρουλάκης, Γεώργιος Στελιάτος, Δημήτριος Στουπάκης, Μάριος Στουπάκης, Μιχαήλ Στρατηγάκης, Διονύσιος-Γεώργιος Σωτηροπούλου, Ελένη Ταφειάδης, Νικόλαος Τετράδη, Γεωργία Τζεσούρης, Γεώργιος Τζιόλας, Ιωάννης Τοπάλογλου, Κωνσταντίνος Τρίχας, Χρήστος Τσαγκάρης Θεόφιλος Τσανδήλας Παναγιώτης Τσαπατσάρης, Νικόλαος Τσαχπάκης, Δημήτριος Τσέλης, Ανδρέας Τσιμηρίκα, Αγγελική Τσιούλκας, Γεώργιος Φίλιππα, Ευαγγελία Φλωράκης, Νικόλαος Φραγκούλης, Ιωάννης Φραζής, Εμμανουήλ Φρυσούλης, Νικόλαος Φωτεινός, Σταμάτιος Φωτιάδης, Στέφανος Χαριτάκης, Ανδρέας		Χαριτάκης, Ιωάννης Χασανίδης, Γεώργιος Χατζηνικήτα, Γεωργία Χατζηπασχάλης, Κωνσταντίνος Χρηστέας, Κυριάκος Ψαρογιάννης, Αθανάσιος Ψαρράς, Άγγελος Ψηλός, Κωνσταντίνος
		Espanha	Acuña Barros, José Antonio Almagro Carrobles, Jorge Alonso Sánchez, Beatriz Álvarez Gómez, Marco Antonio Amunárriz Emazabel, Sebastián Arteaga Sánchez, Ana Avedillo Contreras, Buenaventura Barandalla Hernando, Eduardo Boy Carmona, Esther Boy Carmona, Sara Bravo Téllez, Guillermo Brotons Martínez, José Jordi Calderón Gómez, José Gabriel Carmona Castaño, Francisco de Borja Carmona Mazaira, Manuel Carro Martínez, Pedro Ceballos Pérez-Canales, Alba Chamizo Catalán, Carlos Climent de Castro, Luis Miguel Cortés Fernández, Natalia Couce Prieto, Carlos Criado Bará, Bernardo De la Rosa Cano, Francisco Javier Del Castillo Jurado, Ángeles Del Hierro Suanzes, Javier Del Hierro Suanzes, Maria Elices López, Juan Manuel Fariña Clavero, Irene Fernández Costas, Antonio Ferreño Martínez, José Antonio Fontán Aldereguía, Manuel Fontanet Domenech, Felipe García Antoni, Mónica García González, Francisco Javier Genovés Ferriols, José Carlos Gil Gamundi, Juan Luis Gómez Delgado, Raquel Gómez Cayuelas, Carmen

País	Inspetores	País	Inspetores
	González Fernández, Manuel A. González Fernández, Marta Guerrero Claros, María Guisado Sancho, María Jesús Gundín Payero, Laura Iglesias Prada, Juan Antonio Jimenez Álvarez, Ignacio Juárez Carreño, Katia Lado Codesido, Beatriz Lastra Torre, Ruth Lestón Leal, Juan Manuel López González, María Lorenzo Sentis, José Manuel Marra-López Porta, Julio Martínez González, Jesús Martínez Velasco, Carolina Mayoral Vázquez, Fernando Mayoral Vázquez, Gonzalo Mayordomo Montiel, Jaime Medina García, Estebán Méndez-Villamil Mata, María Miranda Almón, Fernando Munguía Corredor, Noemi Ochando Ramos, Ana María Orgueira Pérez Vanessa Ortigueira Gil, Adolfo Ossorio González, Carlos Ovejero González, David Pérez González, Virgilio Perujo Dávalos, Florencio Piñón Lourido, Jesús Ponte Fernández, Gerardo Prieto Estévez, Laura Ríos Cidrás, Manuel Ríos Cidrás, Xosé Rodríguez Bonet, Jordi Rodríguez Moreno, Alberto Rodríguez Muñiz, José Manuel Rueda Aguirre, Luzdivina Ruiz Gómez, Sonia Rull Del Águila, Laura Saavedra España, Jesús Sáenz Arteche, Idoia Sánchez Sánchez, Esmeralda Santalices López, Marta Santas Barge, Verònica Santos Pinilla, Beatriz Sendra Gamero, M ^a Esther Serrano Sánchez, Daniel		Sieira Rodríguez, José Tenorio Rodríguez, José Luis Torre González, Miguel A. Tubío Rodríguez, Xosé Valcarce Arenas, Paula Isabel Vázquez Pérez Ivan Vicente Castro, José Vidal Maneiro, Juan Manuel Yeregui Velasco, Pablo Zamora de Pedro, Carlos
		França	Baillet, Bertrand Belz, Jean-Pierre Ben Khemis, Patricia Beyaert, Frédéric Bigot, Jean-Paul Boittelle, Catherine Bon, Philippe Borlot, Xavier Bouniol, Anthony Bourbigot, Jean-Marc Cacitti, Raymond Caillat, Marc Celton Arnaud Ceres, Michel Chaigneau, Gaëlle Charbonnier, Alexandre Cluzel, Stéphane Crochard, Thierry Crovillat, Serge Curaudeau, Patrick Daden, Nicolas Dambron, François Darsu, Philippe Davies, Philippe Deric, William Desforges, Jean-Luc Desson, Patrick Dolou, Claude Donnart, Christian Ducrocq, Philippe Fernandez, Gabriel Fortier, Eric Fouchet, Michel Fournier, Philippe Gauvain, Benoît Gehanne, Laurent Gloaguen, Maurice Goron, Xavier

País	Inspetores	País	Inspetores
	Guillemette, Jean Luc Harel, David Hitier, Sébastien Isore, Pascal Kersale, Yves Lacombe, Thomas Le Berrigaud, Thierry Le Corre, Joseph Le Cousin, Jean-Luc Le Dreau, Gilbert Lecul, Mathieu Legouedec, Loïg Legourrierec, Stevan Lenormand, Daniel Lescroel, Yann Loarer, Melaine Maingraud, Dominique Malassigne, Jean-Paul Masseaux, Yanick Menuge, Gilles Moussaron, Hervé Moussay, David Ogor, Bernard Pasquereau, Rebecca Peron, Olivier Peron, Pascal Petit, François Radius, Caroline Raguet, José Richou, Fabrice Rondeau, Arnold Rousselet, Pascal Schneider, Frédéric Semelin, Gérard Serna, Mathieu Sottiaux, David Trividic, Bernard Urvoy, Jonathan Vesque Arnaud Vilbois, Pierre Villenave, Patrick Villenave, Yorrick		Novak, Danijel Paparić, Neven Škorjanec, Mario
		Itália	Abate, Massimiliano Abbate, Marco Affinita, Enrico Albani, Emidio Annicchiarico, Dario Antonioli, Giacomo Apollonio, Cristian Aprile, Giulio Aquilano, Donato Arena, Enrico Astelli, Gabriele Barraco, Francesco Basile, Giuseppe Battista, Filomena Benvenuto, Salvatore Giovanni Bernadini, Stefano Biondo, Fortunato Bizzari, Simona Bizzarro, Federico Boccoli, Fabrizio Bonsignore, Antonino Bove, Gian Luigi Buccioli, Andrea Burlando, Michele Caforio, Cosimo Caiazza, Luigia Calandrino, Salvatore Cambareri, Michelangelo Camicia, Ciro Cappelli, Salvatore Carafa, Simone Carini, Vito Carta, Sebastiano Castellano, Sergio Cau, Dario Cesareo, Michele Chionchio, Alessandro Cianci, Vincenzo Cignini, Innocenzo Colarossi, Mauro Colazzo, Massimiliano Colucciello, Roberto Comuzzi, Alberto Conte, Fabio Conte, Plinio Corallo, Domenico
Croácia	Aćimov, Dejan Aunedi, Jure Dolić, Nedjeljko Jeftimijades, Ivor Kuzmanić, Andrea Lešić, Lidija Miletić, Ivana		

País	Inspetores	País	Inspetores
	Cormio, Carlo		Guido, Alessandro
	Cortese, Raffaele		Guzzi, Davide
	Costanzo, Antonino		Iemma, Oreste
	Criscuolo, Enrico		Isaia, Sergio
	Croce, Aldo		L'Abbate, Giuseppe
	Cuciniello, Luigi		La Porta, Santi Alessandro
	Cuscela, Michel		Lambertucci, Alessandro
	D'Acunto, Francesco		Lanza, Alfredo
	D'Agostino, Gianluca		Leto, Antonio
	D'Amato, Fabio		Lo Pinto, Nicola
	Dammicco, Luigi		Lo Priesti, Matteo
	D'Arrigo, Antonio		Loggia, Carlo
	De Crescenzo, Salvatore		Lombardi, Pasquale
	De Pinto, Giuseppe		Longo, Pierino Paolo
	De Quarto, Enrico		Luperto, Giuseppe
	Del Monaco, Ettore		Maggio, Giuseppe
	D'Erchia, Alessandro		Magnolo, Lorenzo Giovanni
	De Santis, Antonio		Maiorino, Giuseppe
	Di Benedetto, Luigi		Mariotti, Massimiliano
	Di Domenico, Marco		Marrello Luigi
	Di Donato, Eliana		Martina, Francesco
	Di Matteo, Michele		Martinez, Giuliano
	Di Santo, Giovanni		Martire, Antonio
	Doria, Angelo		Marzio, Paolo
	D'Orsi, Francesco Paolo		Mastrobattista, Giovanni Eligio
	Errante, Domenico		Matera, Riccardo
	Esibini, Daniele		Messina, Gianluca
	Esposito, Francesco		Minò, Alessandro
	Esposito Robertino		Monaco, Paolo
	Fanizzi, Tommaso		Morelli, Alessio
	Fava, Antonello		Mostacci, Sergio Massimo
	Ferioli, Debora		Mugnaini, Dany
	Ferrara, Manfredo		Mule, Vincenzo
	Fioravanti, Andrea		Musella, Stefano
	Fiore, Fabrizio		Nacarlo, Amadeo
	Fogliano, Pasquale		Nardelli, Giuseppe
	Folliero, Alessandro		Negro, Mirco
	Francolino, Giuseppe		Novaro, Giovanni
	Fuggetta, Pasquale		Palombella, Fabio Luigi
	Gallo, Antonio		Panconi, Federico
	Gangemi, Roberto Francesco		Pantaleo, Cosimo
	Genchi, Paolo		Paolillo, Francesco
	Giannone, Giuseppe Claudio		Patalano, Andrea
	Giovanzone, Vittorio		Pavese, Paolo
	Gismondi, Tommaso		Pepe, Angelo
	Golizia, Pasquale		Pino, Filippo
	Graziani, Walter		
	Greco, Giuseppe		
	Guida, Giuseppe		

País	Inspetores	País	Inspetores
	Pipino, Leonardo		Turiano, Giuseppe
	Piroddi, Paola		Uopi, Alessandro
	Pisano, Paolo		Vangelo, Pietro
	Piscopello, Luciano		Vellucci, Alfredo
	Pisino, Tommaso		Vero, Pietro
	Pistorio, Angelo		Virdis, Antonio
	Poli, Mario		Vitali, Daniele
	Porru, Massimiliano		Zaccaro, Giuseppe Saverio
	Postiglione, Vito		Zippo, Luigi
	Praticò, Daniele		
	Puca, Michele	Chipre	Apostolou, Antri
	Puddinù, Fabrizio		Avgousti, Antonis
	Puleo, Isidoro		Christodoulou, Lakis
	Quinci, Gianbattista		Christoforou, Christiana
	Rallo, Tommaso		Christou, Nikoletta
	Ravanelli, Marco		Flori, Panayiota
	Restuccia, Marco		Fylaktou, Anthi
	Rivalta, Fabio		Georgiou, Markella
	Romanazzi, Francesco		Heracleous, Andri
	Romanazzi, Valentina		Ioannou, Georgios
	Ronca, Gianluca		Ioannou, Theodosis
	Rossano, Michele		Karayiannis, Christos
	Sacco, Giuseppe		Konnaris, Kostas
	Salce, Paolo		Korovesis, Christos
	Santini, Paolo		Kyriacou, Kyriacos
	Sarpi, Stefano		Kyriacou, Yiannos
	Sassanelli, Michele		Manitara, Yiannis
	Schiattino, Andrea		Michael, Michael
	Scuccimarri, Gianluca		Nicolaou Nicolas
	Sebastio, Luciano		Pavlou George
	Siano, Gianluca		Prodromou, Pantelis
	Signanini, Claudio		Savvides, Andreas
	Silvia, Salvatore		
	Siniscalchi, Francesco	Letónia	Barsukovs, Vladislavs
	Solidoro, Sergio Antonio		Brants, Jānis
	Spagnuolo, Matteo		Brente, Elmārs
	Stramandino, Rosario		Feldmane, Gundega
	Sufrà, Emanuele		Freimanis, Marks
	Tersigni, Tonino		Gronska, Ieva
	Tesauro, Antonio		Holštroms, Artūrs
	Tescione, Francesco		Junkurs, Andris
	Tesone, Luca		Kalējs, Rūdolfs
	Tordoni, Maurizio		Kalņiņa, Ingūna
	Torrisi, Ivano		Kaptelija, Liene
	Trapani, Salvatore		Klagiņš, Felikss
	Triolo, Alessandro		Labzars, Māris
	Troiano, Primiano		Leja Jānis
	Tumbarello, Davide		Naumova, Daina
	Tumminello, Salvatore		Priediens, Ainārs
			Pūsilds, Aigars

País	Inspetores	País	Inspetores
	Putniņš, Raitis Smāne, Jolanta Sproģis, Eduards Štraubis, Valērijs Tīģeris, Ģirts Ūpmale, Sarmīte Vāsbergs, Janis Veide, Andris Veinbergs, Miks		Piscopo, Christine Psaila, Kevin Psaila, Mark Anthony Sammūt, Adem Sciberras, Christopher Seguna, Marvin Tabone, Clint Tabone, Mark Theuma, Johann Vassallo, Benjamin Vella, Anthony Vella, Leo Zahra, Dione
Lituânia	Balnis, Algirdas Dambrauskis, Tomas Jonaitis, Arūnas Kazlauskas, Tomas Lendzbergas, Erlandas Vaitkus, Giedrius Zartun, Vitalij	Países Baixos	Bakker, Jan Beij, Wim Boone, Jan Cees de Boer, Meindert de Mol, Gert Dieke, Richard Duinstra, Jacob Freke, Hans Kleczewski-Schoon, Anneke Kleinen, Tom Koenen, Gerard Kraaijenoord, Jaap Kramer, Willem Krijnen, Hans Kwakman, Jeroen Leenheer, Adrie Meijer, Cor Meijer, Willem Miedema, Anco Parlevliet, Koos Ros, Michel Schneider, Leendert van den Berg, Dirk van der Molen, Ton van der Veer, Siemen Velt, Eddy Wijkhuisen, Eddy Zegel, Gerrit Zevenbergen, Jan Zweers, Gerco
Luxemburgo	Não disponível		
Hungria	Não disponível		
Malta	Abela, Claire Attard, Glen Attard, Godwin Baldacchino, Duncan Balzan, Gilbert Borg, Benjamin Borg, Jonathan Borg, Robert Cachia, Pierre Calleja, Martin Camilleri, Aldo Carabott, Paul Caruana, Raymond Caruana, Francis Caruana, Gary Caruana, Maria Christina Cassar, Gaetano Cassar Jonathan Cassar Lucienne Cauchi David Cuschieri, Roderick Farrugia, Omar Fenech, Melvin Farrugia, Paul Formosa, Owen Galea, Rachel Gatt, Joseph Gatt, Mervin Gatt, William Grima, Paul Micallef, Rundolf Muscat, Christian Musu, Matthew	Áustria	Não disponível
		Polónia	Anulewicz, Adam Augustynowicz, Mariusz

País	Inspetores	País	Inspetores
	Bartczak, Tomasz Belej, Konrad Dębski, Jarosław Domachowski, Marian Górski, Marcin Jamioł, Waldemar Józwiak, Marek Kasperek, Stanisław Kołodziejczak, Michał Konefał, Szymon Korthals, Jakub Kościelny, Jarosław Kowalska, Justyna Kozłowski, Piotr Kucharski, Tadeusz Kunachowicz, Tomasz Letki, Paweł Lisiak, Agnieszka Łukaszewicz, Paweł Łuczkiwicz, Tomasz Maciejewski, Maciej Mystek, Marcin Niewiadomski, Piotr Nowak, Włodzimierz Pankowski, Piotr Patyk, Konrad Prażanowski, Krystian Sikora, Marek Skibior, Sławomir Słowinski, Roman Smolarski, Łukasz Sokołowski, Paweł Szumicki, Tomasz Tomaszewski, Tomasz Trzepacz, Michał Wereszczyński, Leszek Wiliński, Adam Zięba, Marcin		Pedroso, Rui Quintans, Miguel Silva, António Miguel
		Roménia	Bársan, Marilena Bucatos, Radu Chiriac, Marian Conțolencu, Radu Ghergișan, Cristinel George Larie, Gabriel Novac, Vasile Rusu, Laurențiu Serștiuc, Mihai Dorin Țăranu, Sorin
		Eslovénia	Smoje, Robert Smoje, Vinko
		Eslováquia	Não disponível
		Finlândia	Heikkinen, Pertti Hiltunen, Jouni Komulainen, Unto Koivisto, Kare Lähde, Jukka Leskinen, Jari Linder, Jukka Moilanen, Jouko Nikiforow, Mikael Nousiainen, Kyösti Pyykönen, Pekka Ruotsalainen, Eeva Savola, Petri Sundqvist, Lars Suominen, Ari Suominen, Paavo Toivonen, Ville Ulenius, Niklas Vanninen, Vesa
Portugal	Albuquerque, José Brabo, Rui Canato, Francisco Cabeçadas, Paula Coelho, Alexandre Diogo, João Escudeiro, João Ferreira, Carlos Fonseca, Álvaro Matos, André Moura, Nuno	Suécia	Åberg, Christian Ahnlund, Jenny Almström, Petter Andersen, Kasper Andersson, Karin Andersson, Per-Olof Andersson, Per-Olof Vidar Andersson, Roger Antonsson, Jan-Eric Bäckman, Johan Baltzer, Martin Bergman, Daniel

País	Inspetores	País	Inspetores
	Bjerner, Martin		Norrby, Tom
	Borg, Calle		Näsman, Lars
	Boussard, Peter		Olovsson, Bo
	Brännström, Lennart		Olson, Magnus
	Cardell, Christina		Olsson, Kenneth
	Carlsson, Christian		Olsson, Lars
	Dagbro, Carina		Penson, Lena
	Englund, Raymond		Persson, Göran
	Eriksson, Örjan		Persson, Mats
	Erlandsson, Björn		Peterson, Jan
	Evert, Rolf		Petterson, Joel
	Falk, David		Petterson, Johan
	Frejd, Maud		Pettersson, Lena
	Göransson, Roger		Philipsson, Gunnar
	Hansson, Erling		Piltonen, Janne
	Hartman Bergqvist, Désirée		Podsedkowski, Zenek
	Havh, Johan		Rendahl, Malin
	Hedman, Elin		Reuterljung, Thomas
	Hellberg, Stefan		Rinaldo, Joakim
	Höglund, Jan		Rönnblom, Agneta
	Ingeby-Olsson, Lena		Sandblom, Örjan
	Jakobsson, Magnus		Sjödin, Ronny
	Jansson, Anders		Skölderud, Svante
	Jeppsson, Tobias		Snäckerström, Leif
	Johansson, Daniel		Stålnacke, Erik
	Johansson, Thomas		Strandberg, Magnus
	Jönsson, Dennis		Stührenberg, Björn
	Joxelius, Paul		Sundberg, Andreas
	Karlsson, Kent		Sundberg, Patrick
	Karlsson, Zineth		Svärd, Lars-Erik
	Kempe, Clas		Svensson, Rutger
	Kjällgren, Curt		Svensson, Tony
	Koivula, Mikael		Thelmén, Fredrik
	Kottelin, Kaj		Timan, Hans
	Kurtsson, Morgan		Toresson, Martin
	Laine, Sirpa		Turesson, Andreas
	Larsson, Mats		Uppman, Kerstin
	Lindved, Martin		Werner, Lars
	Lundh, Emelie		Westerlund, Emma
	Lundh, Henrik		Wilson, Pierre
	Lundkvist, Mats		
	Lundqvist, Annica		
	Malmström, John		
	Martini, Martin		
	Mattson, Olof	Reino Unido	Adamson, Gary
	Montan, Anders		Alexander, Stephen
	Nilsson, Pierre		Anderson, Reid
	Nilsson, Stefan		Ashby, Peter
	Norrby, Bengt		Bailey Roberta

País	Inspetores	País	Inspetores
	Barclay, Michael		Filewod, Roger
	Bateman, Pia		Fitzgibbon, John-Paul
	Becker, Tom		Fitzpatrick, DeeAnn
	Bell, Stuart		Fletcher, Norman
	Bennett, Neil		Fletcher, Paul
	Berry, Tim		Flint, Toby
	Billing, Mark		Fordham, Philip
	Billson, Carol		Ford-Keyte, Graham
	Bourne, Adam		Foster, Pam
	Bowers, Claire		Foy, Jacqueline
	Boyce, Sean		Fraser, Uilleam
	Brough, Derek		Fullerton, Gareth
	Brown, Katie		Gibson, Philip
	Bruce, John		Gillett, David
	Caldwell, Mark		Goodall, William
	Campbell, Colin		Gooding, Colin
	Campbell, Iain		Goodwin, Aaron
	Campbell, Jonathan		Gough, Callum
	Campbell, Murray		Graham, Chris
	Carpenter, Bryony		Gray, Neil
	Carroll, David		Gregor, Stuart
	Cook, David		Griffin, Stuart
	Corner, Nigel		Griffiths, Greg
	Cowan, Christopher		Harradine, Sam
	Craig, Ian		Hamilton, Ian
	Craig, Stephen		Hanbury, Rachel
	Croucher, Tim		Hanlon, Nicholas
	Crowe, Michael		Harris, William
	Cunningham, George		Hay, David
	Davis, Danielle		Hay, John
	Dawkins, Matthew		Hazeldine, Oliver
	Dawson, Liam		Henderson, Rod
	Deadman, Ross		Henning, Alan
	Dixon-Lack, Emma		Hepburn, Ian
	Douglas, Sean		Hepburn, Jim
	Draper, Peter		Hepples, Stephen
	Dunkereley, Sabrina		Higgins, Frank
	Ebby, Jim		Hill, Katie
	Eccles, David		Holbrook, Joanna
	Ellison, Peter		Howarth, Dan
	Elson, Carley		Hudson, John
	Evans, David		Hughes, Greta
	Farbridge, Joshua		Irish, Rachel
	Faulds, Mike		John, Barrie
	Fenwick, Peter		Johnson, Matthew
	Ferguson, Adam		Johnson, Paul
	Ferguson, Simon		
	Ferrari, Richard		

País	Inspetores	País	Inspetores
	Johnston, Steve		Mynard, Nick
	Johnston, Isobel		Nelson, Paul
	Kelly, Kevin		Newlands, Andrew
	Kelly, Patrick		Nicholson, Chris
	Kemp, Gareth		Oakley, Sarah
	Laird, Iain		O'Hare, Jonathon
	Lander, Ben		Okuda, Rebecca
	Lavery, Bob		Ord, Vivian
	Law, Garry		Owen, Gary
	Legge, James		Parr, Jonathan
	Lindsay, Andrew		Pateman, Jason
	Lister, Jane		Paterson, Craig
	Littleton, Richard		Paterson, Kelly
	Livingston, Andrew		Paton, Robert
	Lockwood, Mark		Perry, Andrew
	MacCallum, Archie		Phillips, Michael
	MacEachan, Iain		Pole Mark
	MacGregor, Duncan		Pool, Beshlie
	MacIver, Roderick		Poulding, Daniel
	MacLean, Paula		Preece, David
	MacLean, Robin		Pringle, Geoff
	Marshall, Phil		Putt, David
	Mason, Liam		Quinn, Barry
	Mason, Roger		Radford, Angus
	Matheson, Louise		Raine, Katherine
	McAlister, Gerald		Reeves, Adam
	McBain, Billy		Reeves, Jennie
	McCaughan, Mark		Reid, Adam
	McComiskey, Stephen		Reid, Peter
	McCowan, Alisdair		Rendall, Colin
	McCrinkle, John		Renwick, Lee
	McCubbin, Stuart		Rhodes, Glen
	McCusker, Simon		Richardson, David
	McDonnell, Alistair		Richens, Scott
	McHardy, Adam		Riley, Joanne
	McKay, Andrew		Roberts, Julian
	McKenzie, Gregor		Robertson, Tom
	McKeown, Nick		Robinson, Neil
	McMillan, Robert		Rogers-Clark, Nathalie
	McQuillan, David		Rylah, Joshua
	Merrilees, Kenny		Scarrf, David
	Milligan, David		Skelton, Richard
	Mills, John		Skillen, Damien
	Mitchell, Hugh		Smart, Barrie
	Mitchell, John		Smith, Don
	Morris, Chris		Smith, Pam
	Morrison, Donald		
	Muir, James		

País	Inspetores	País	Inspetores
	Sooben, Jeremy		Duarte, Rafael
	Steele, Gordon		Griffin Robert
	Stipetic, John		Janiak, Katarzyna
	Strang, Nicol		Janakakis, Marta
	Stray, Sloyan		Jensen Ulrik
	Styles, Mario		Jury, Justine
	Sutton, Andrew		Kelterbaum, Richard
	Sykes, Will		Lansley, Jon
	Taylor, Helen		Lehtla, Reigo
	Taylor, Mark		Libioulle Jean-Marc
	Templeton, John		Mitrakis, Nikolaos
	Thain, Marc		Martins E Amorim, Sergio Luis
	Thompson, Dan		Nordstrom Saba
	Thompson, Gerald		Pagliarani, Giuliano
	Thompson, Luke		Peyronnet, Arnaud
	Todd, Ian		Scalco, Silvia
	Turnbull, James		Schutyser Frederik
	Turner, Alun		Skountis Vasileios
	Turner, Patrick		Skrey, Hans
	Tyack, Paul		Spezzani, Aronne
	Watt, Barbara		Stulgis, Maris
	Ward, Daniel		Van den Bossche, Koen
	Ward, Mark		Verborgh, Jacques
	Warren, John		
	Watson, Stacey		
	Watt, James	Agência Europeia de Controlo das Pescas	Allen, Patrick
	Wellum, Neil		Cederrand, Stephen
	Wensley, Phil		Chapel, Vincent
	Weychan, Paul		De Almeida Pires, Maria Teresa
	Whelton, Karen		Del Hierro, Belén
	Whitby, Phil		Del Zompo, Michele
	White, Clare		Dias Garçao, José
	Wilkinson, Dave		Fulton, Grant
	Williams, Carolyn		Koskinen, Aki
	Williams, Justin		Lesueur, Sylvain
	Wilson, Tom		Mueller, Wolfgang
	Windebank, James		Papaioannou, Themis
	Wood, Ben		Pinto, Pedro
	Worsnop, Mark		Quelch, Glenn
	Wright, Nicholas		Roobrouck, Christ
	Young, Ally		Sorensen, Svend
	Yuille, Derek		Spaniol, Petra
Comissão Europeia	Alcaide, Mario		Stewart, William
	Aláez Pons, Ester		Tahon, Sven
	Casier, Maarten		

EUR-Lex (<http://new.eur-lex.europa.eu>) oferece acesso direto e gratuito ao direito da União Europeia. Este sítio permite consultar o *Jornal Oficial da União Europeia* e inclui igualmente os tratados, a legislação, a jurisprudência e os atos preparatórios da legislação.

Para mais informações sobre a União Europeia, consultar: <http://europa.eu>



Serviço das Publicações da União Europeia
2985 Luxemburgo
LUXEMBURGO

PT